



RELATÓRIO Nº 4

Brasília, 26 de maio de 2026.

1. Trata-se de relatório referente às contribuições à Consulta Pública SPA nº 01/2026, referente à Proposta de Regulamentação do Reconhecimento da capacidade técnica operacional de fornecedores de serviços para agentes operadores de apostas.
2. O AVISO DE CONSULTA PÚBLICA SPA/MF Nº 1/2026 foi publicado no dou no dia 30.01.2026 - [AVISO DE CONSULTA PÚBLICA SPA/MF Nº 1/2026 - AVISO DE CONSULTA PÚBLICA SPA/MF Nº 1/2026 - DOU - Imprensa Nacional](#)
3. Foi publicado no Portal "Brasil Participativo" uma proposta de Portaria, dividida em 23 seções - [Consulta Pública - Reconhecimento da capacidade técnica operacional de fornecedores de serviços para agentes operadores de apostas - Brasil Participativo](#), em relação à qual os participantes puderam apresentar comentários entre os dias 04.02.2026 a 23.03.2026.
4. Foram recebidas 40 contribuições individuais e mais de 400 comentários à minuta de Portaria proposta, sobretudo quanto seção 2 (Disposições Preliminares), 4 (Deveres dos Fornecedores) e 9 (Do pedido de reconhecimento de capacidade e seu rito). As contribuições apresentadas foram realizadas sobretudo por associações de operadores de apostas e de fornecedores, além de profissionais liberais que prestam serviços jurídicos e de consultoria para o setor.

ANÁLISE

5. Passa-se a seguir à análise das contribuições apresentadas na Consulta Pública.
6. Tendo em vista a necessidade de aprofundamento das questões relacionadas ao tema em análise, esta Secretaria pretende promover Audiência Pública nos dias 25 e 26 de junho de 2026.
7. Nesse sentido, aponta-se quais temas pretende-se sejam debatidos na mencionada Audiência, em relação aos quais esta Secretaria tem interesse em obter maiores informações.
8. Em outro quadro, identifica-se os temas que esta SPA entende podem eventualmente passar por aprimoramentos, em relação aos quais, no entanto, entende-se existirem subsídios suficientes para tanto.
9. Por fim, apresenta-se esclarecimentos quanto a demais comentários e sugestões em relação aos quais esta Secretaria entende já estarem suficientemente tratados na minuta de Portaria proposta, dizem respeito a erros materiais ou não necessitam de alterações substanciais.

1 TEMAS PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

1.1 APERFEIÇOAMENTO DO CONCEITO DE FORNECIMENTO INTEGRADO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>O conceito “deve incluir empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do grupo operador de apostas.”</p> <p>Propõe-se que, nas hipóteses em que (i) o fornecedor pertença ao mesmo grupo econômico do operador, (ii) a prestação seja exclusiva, e (iii) o serviço seja destinado apenas ao próprio operador do grupo, a plataforma B2B não deveria estar sujeita à exigência de registro como fornecedor independente.</p>	<p>Pretensão de estender o conceito de fornecimento integrado a empresas fornecedoras exclusivas integrantes do grupo econômico do operador</p>

“Fornecimento integrado: fornecimento a si próprio ou por pessoa jurídica sob controle societário comum, direto ou indireto, com o operador de apostas, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a entidades pertencentes ao mesmo grupo econômico.”

“Sugere-se explicitar que a prestação integrada abrange também os serviços prestados, em caráter exclusivo, por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico”

“No setor, é comum a centralização de funções de tecnologia da informação, incluindo o desenvolvimento de sistema e plataformas, por empresas especializadas do mesmo grupo econômico”, assim, sugere a seguinte redação para o conceito “V - fornecimento integrado: prestação, em caráter exclusivo, dos serviços de que trata o art. 3º, pelo próprio agente operador ou por pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico”.

“fornecimento intragrupo, prestado de forma exclusiva, não se confunde com a prestação de serviços a terceiros e, portanto, não deveria estar sujeito às mesmas exigências regulatórias”. Assim, sugere a redação: “V - fornecimento integrado: prestação, pelo próprio operador de apostas de quota fixa, ou por entidade pertencente ao mesmo grupo econômico do operador de apostas de quota fixa, em caráter exclusivo, dos serviços referidos no art. 3º”.

“V – fornecimento integrado: prestação, pelo próprio agente operador de apostas ou por sociedade integrante de seu grupo econômico, de forma exclusiva ao respectivo grupo, dos serviços de que trata o art. 3º desta Portaria, sem oferta a terceiros estranhos ao grupo, assegurada a auditabilidade e o acesso regulatório nos termos desta Portaria.”

“reconhecer expressamente que serviços prestados entre empresas sob controle comum — inclusive quando desenvolvidos no exterior e disponibilizados ao operador brasileiro — configuram fornecimento integrado para fins regulatórios, permitindo o aproveitamento de estruturas, certificações e capacidades já existentes dentro do grupo econômico, evitando duplicidade de processos e promovendo maior eficiência regulatória”.

Sugere-se que “prestadores de serviços intragrupo que atuem exclusivamente para um único operador licenciado, dentro do mesmo grupo econômico, sejam enquadrados como fornecimento integrado para fins do regime de reconhecimento, independentemente da jurisdição de constituição da entidade que detém a tecnologia.”

Nova redação sugerida: “fornecimento integrado: prestação dos serviços de que trata o art. 3º desta Portaria pelo próprio agente operador de apostas ou por pessoa jurídica pertencente ao seu grupo econômico, realizada de modo exclusivo para atender as necessidades do grupo, sem que haja disponibilização ou oferta desses serviços a entidades externas ao grupo, garantida a auditabilidade das operações e o acesso regulatório da SPA/MF nos termos desta Portaria”.

Avaliar os riscos de arbitragem regulatória e soluções alternativas

1.2 ADIÇÃO DO CONCEITO DE ARRANJO CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE AO ART. 2º

Contribuições

Comentários da SPA

<p>“<u>arranjo contratual de exclusividade</u>: relação contratual pela qual pessoa jurídica distinta do fornecedor requerente, não necessariamente integrante de seu grupo econômico, desenvolve, mantém ou disponibiliza, em caráter exclusivo, a tecnologia necessária à prestação dos serviços de que trata esta Portaria, permanecendo o fornecedor requerente responsável pela prestação dos serviços perante o agente operador de apostas.” Justificativa: “Há arranjos em que a pessoa jurídica requerente é a responsável pela negociação, gestão contratual e prestação do serviço perante o operador, enquanto o desenvolvimento, a manutenção ou a disponibilização da tecnologia fica a cargo de terceiro, pessoa jurídica não integrante do mesmo grupo econômico, mas vinculada por relação contratual de exclusividade. Nessas hipóteses, a exclusividade cumpre função equivalente à do vínculo societário, para fins de estabilidade operacional e de identificação da cadeia funcional de prestação”.</p> <p>Porque a “indústria das apostas de quota fixa comumente se ancora na exploração da atividade-fim (oferta de mercados de apostas ao público - B2C) e no fornecimento dos serviços a ela essenciais (B2B), por meio de uma estrutura de grupo econômico horizontal.”</p> <p>“<u>grupo econômico</u>: conjunto de pessoas jurídicas que mantenham vínculo societário, direta ou indiretamente, ou que atuem de forma coordenada e com comunhão de interesses em prol das operações do fornecedor requerente, na prestação dos serviços de que trata esta Portaria”.</p> <p>Grupo econômico segundo a CLT: Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.</p> <p>“<u>grupo econômico</u>: conjunto de pessoas jurídicas que estejam sob controle comum, direto ou indireto, assim entendido quando uma mesma pessoa natural ou jurídica, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou sob influência significativa, ainda que não exista controle societário formal, quando detenha ou exerça poder de controle ou influência relevante sobre a condução das atividades sociais ou a orientação estratégica das sociedades, incluindo situações em que haja integração operacional relevante ou compartilhamento estruturado de funções corporativas ou centros de serviços compartilhados capazes de influenciar de forma relevante decisões administrativas, financeiras, operacionais ou de governança.”</p> <p>“<u>grupo econômico</u>: agrupamento de entidades jurídicas sob controle unificado, direto ou indireto. Caracteriza-se quando uma pessoa, física ou jurídica, detém poderes permanentes para ditar as resoluções sociais e eleger a maior parte da administração, ou quando possui influência gerencial e estratégica relevante sobre as demais, englobando cenários de integração operacional e de centros de serviços compartilhados que afetem decisões financeiras e corporativas essenciais.”</p>	<p>Pretende-se a aplicação do conceito de fornecimento integrado para empresas contratadas com exclusividade?</p> <p>Avaliar os riscos de arbitragem regulatória e soluções alternativas</p>
---	--

1.3 AMPLIAÇÃO DO ROL DE EMPRESAS SUJEITAS AO RECONHECIMENTO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se que empresa fornecedora do mesmo grupo econômico localizada no exterior e empresa terceirizada que forneça parte dos serviços também devam requerer o reconhecimento. Redação sugerida: “§ 4º O reconhecimento da capacidade operacional do fornecedor também deve abranger produtos e serviços prestados por empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, com sede no Brasil ou no exterior, desde que seja comprovada a existência de controle comum ou integração corporativa e operacional pertinente, conforme os termos da legislação aplicável, ou por empresas terceirizadas que não produzam produtos finalizados ou prestem serviços finalizados que permitam a essas empresas solicitar o reconhecimento de sua operação capacidade operacional por si só.”</p>	<p>Tema a ser tratado em audiência pública junto com o conceito de fornecimento integrado</p> <p>Avaliar os riscos de arbitragem regulatória e soluções alternativas</p>
---	--

1.4 ESCLARECIMENTO QUANTO AO USO DE ESTRUTURA DE TERCEIROS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que seja previsto expressamente que “o fornecedor poderá se valer de estrutura própria ou da contratação de serviços especializados, desde que assegure a adequada supervisão, integração e controle desses serviços, permanecendo integralmente responsável perante a Secretaria de Prêmios e Apostas”.</p>	<p>Tema a ser tratado em audiência pública junto com o conceito de fornecimento integrado</p> <p>Avaliar os riscos de arbitragem regulatória e soluções alternativas</p>

1.5 ESCLARECIMENTOS SOBRE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Requer-se esclarecimento se o “reconhecimento da capacidade operacional se aplica exclusivamente à pessoa jurídica que mantém relação contratual direta com o agente operador de apostas e que, formalmente, fornece os serviços ou tal exigência também alcança entidades que, embora não contratadas diretamente pelo agente operador, desempenham atividades operacionais relevantes e integradas à cadeia, de forma terceirizada, no âmbito do fornecimento de jogos on-line” (inclusive no caso de fornecimento intragrupo).</p>	<p>Tema a ser tratado em audiência pública junto com o conceito de fornecimento integrado</p> <p>Avaliar os riscos de arbitragem regulatória e soluções alternativas</p>

1.6 SUGESTÃO DE POSSIBILIDADE DE LICENCIAMENTO EM NÍVEL DE GRUPO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se a adoção de “mecanismo de reconhecimento de licenciamento em nível de grupo” (umbrella licensing/licença da controladora/entidade responsável), onde “uma entidade fornecedora licenciada pode assumir a responsabilidade regulatória por suas subsidiárias e prestadores de serviços subcontratados que operem dentro do mesmo grupo econômico”. Justificativa: “Trata-se de uma abordagem amplamente consolidada internacionalmente, que beneficia tanto reguladores quanto a indústria. Para os reguladores, concentra a responsabilidade onde a governança e a substância financeira efetivamente residem e são mais visíveis.”</p>	<p>Tema a ser tratado em audiência pública junto com o conceito de fornecimento integrado</p> <p>Avaliar os riscos de arbitragem regulatória e soluções alternativas</p>

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“§1º Para os fins desta Portaria, entende-se por “grupo econômico” todas as pessoas naturais, jurídicas ou fundos de investimento envolvidos na cadeia de participação societária da pessoa jurídica, nos termos do Art. 2º, inciso IV, da Portaria SPA/MF nº 827/2024.</p> <p>§2º A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar a documentação necessária para verificar o cumprimento dos requisitos previstos neste inciso e poderá desconsiderar sua aplicação em casos de simulação, desvio de finalidade ou estruturação destinada a fraudar exigências regulatórias, nos termos do Art. 3º desta Portaria.”</p> <p>“<u>grupo econômico</u>: conjunto de pessoas jurídicas que estejam sob controle comum, direto ou indireto, assim entendido quando uma mesma pessoa natural ou jurídica, diretamente ou por meio de outras controladas, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, ou sob influência significativa, ainda que não exista controle societário formal, quando detenha ou exerça poder de controle ou influência relevante sobre a condução das atividades sociais ou a orientação estratégica das sociedades, incluindo situações em que haja integração operacional relevante ou compartilhamento estruturado de funções corporativas ou centros de serviços compartilhados capazes de influenciar de forma relevante decisões administrativas, financeiras, operacionais ou de governança.”</p> <p>Observa-se que “a amplitude da definição atualmente proposta, ao abarcar toda a cadeia societária sem considerar o grau efetivo de controle ou ingerência, pode conduzir ao enquadramento de entidades que detenham participação meramente acionária, mas que não exerçam influência sobre as operações, gerando obrigações desproporcionais. Nesse contexto, entende-se recomendável que a definição normativa seja ancorada na existência de controle formal ou de influência operacional relevante, de modo a torná-la mais objetiva e proporcional”. Redação sugerida: “<u>grupo econômico</u>: conjunto de pessoas jurídicas unidas por controle comum, exercido de forma direta ou indireta — correspondente à detenção de participação societária que garanta, em caráter permanente, a maioria de votos nas deliberações societárias e o poder de indicação da maioria dos administradores — ou por influência relevante sobre as decisões estratégicas, operacionais, financeiras ou de governança das sociedades, independentemente da existência de controle formal, incluídas as situações de integração operacional significativa e de compartilhamento sistemático de funções ou serviços corporativos com reflexos materiais sobre a gestão empresarial.”</p> <p>“A indústria das apostas de quota fixa comumente se ancora na exploração da atividade-fim (oferta de mercados de apostas ao público - B2C) e no fornecimento dos serviços a ela essenciais (B2B), por meio de uma estrutura de grupo econômico horizontal. É dizer: no setor, mesmo quando não houver identidade de percentual relevante dos controladores dessas entidades, arranjos comerciais de fornecimento com exclusividade também atrairiam a composição de grupo econômico.” Redação sugerida: “<u>grupo econômico</u>: conjunto de pessoas jurídicas que mantenham vínculo societário, direta ou indiretamente, ou que atuem de forma coordenada e com comunhão de interesses em prol das operações do fornecedor requerente, na prestação dos serviços de que trata esta Portaria”.</p>	<p>Tema a ser tratado em audiência pública</p>
--	--

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“<u>parâmetro de segregação</u>: constituição de credencial (“API Key”) específica por agente operador de apostas autorizado, sendo vedada a concessão e/ou permissão da utilização da API Key, direta ou indiretamente, por agente operador de apostas não autorizado”. Justificativa: “criar instrumento de monitoramento e controle do não-oferecimento de serviços ao mercado ilegal”.</p>	<p>Possível solução para hipótese de revenda de conteúdo (jogos e dados esportivos) para operadores não autorizados</p>

1.9 ESCLARECIMENTO SOBRE CONCEITO DE “COMPRA DIRETA DE LICENÇA”

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“Solicita-se esclarecer se um modelo de licenciamento de jogos estruturado sob o formato <i>Software as a Service (SaaS)</i>, no qual o fornecedor mantém controle sobre a infraestrutura tecnológica, as atualizações e a operação contínua do serviço, pode ser classificado como “compra direta de licença”, para os fins do art. 2º, inciso XVIII, ou se tal configuração deve ser considerada fornecimento de jogos online, afastando a aplicação do regime simplificado previsto na Portaria”.</p> <p>Sugere-se "explicitar que modelos em que o fornecedor mantém controle operacional, técnico ou funcional sobre o serviço não se enquadram como “compra direta de licença” para fins regulatórios.” Em particular, a redação proposta não distingue com clareza hipóteses de licenciamento tradicional, em que há mera cessão de uso de produto, de modelos estruturados sob a forma de Software as a Service (SaaS), nos quais o fornecedor mantém controle contínuo sobre a infraestrutura, as atualizações e a operação do serviço.” Redação sugerida: “<u>compra direta de licença</u>: forma de comercialização em que há cessão de direito de uso de produto ou solução tecnológica ao agente operador de apostas, sem que o fornecedor mantenha controle operacional, gerencial ou técnico contínuo sobre o funcionamento do serviço ou sobre a infraestrutura utilizada.”</p> <p>“O Artigo 5º, §2º, estabelece um regime simplificado de obrigações para serviços adquiridos por meio de “compra direta de licença”, incluindo a dispensa da obrigação de constituição de pessoa jurídica no Brasil. Nos casos em que um provedor de jogos online licencia seus jogos a um agregador, o regime simplificado (inclusive a dispensa de constituição de entidade brasileira) aplica-se ao provedor de jogos online, ao agregador, ou a ambos?”</p> <p>Sugere-se “esclarecer sua aplicação em estruturas em que o provedor de jogos online licencia seus produtos a agregadores, em especial quanto à definição de qual agente estará sujeito a tal regime.”</p> <p>Sobre § 2º, isso significa que haverá um procedimento separado para a compra de uma licença? Haverá requisitos específicos?</p>	<p>Serviços em que o provedor mantém controle sobre a infraestrutura tecnológica e a operação contínua do serviço não deve ser classificado como “compra direta de licença”</p> <p>Possível aprimoramento da redação de “compra direta de licença”, conforme sugerido</p> <p>Verificar a pertinência dessa hipótese</p> <p>O licenciamento de jogos online a agregadores não parece se enquadrar na hipótese de compra direta de licença</p>

1.10 REGULAÇÃO PROPORCIONAL

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

Sugere-se “a adoção de critérios de classificação dos fornecedores conforme o grau de criticidade das atividades desempenhadas, de modo a assegurar tratamento regulatório proporcional aos riscos inerentes a cada segmento da cadeia.”

“No que se refere à exigência de realização de jogos de estúdio ao vivo em território nacional, reconhece-se seu potencial de fortalecimento da fiscalização, sem prejuízo da necessidade de avaliação quanto à sua proporcionalidade e compatibilidade com a livre iniciativa”.

“a restrição territorial de funcionalidades de comunicação entre usuários apresenta fundamentos relevantes sob a ótica da proteção do consumidor e da conformidade regulatória, recomendando-se, contudo, a análise de sua viabilidade técnica e de sua adequação frente a alternativas igualmente eficazes”.

“Sugerimos classificar cada categoria de fornecedor por nível de risco, permitindo regulação proporcional” com “Padrões técnicos direcionados: Provedores de plataforma (Categoria A) devem atender aos requisitos de infraestrutura mais rigorosos, incluindo os sistemas de reconciliação de dados descritos na Seção 7, enquanto provedores de Serviços Corporativos (Categoria F) enfrentam padrões técnicos mais leves, mas ainda passam por avaliações de idoneidade.” “A categorização facilita acordos de reconhecimento mútuo com outros reguladores e alinha-se com as recomendações da IAGR para interoperabilidade regulatória.”

Categoria	Fornecedor	Descrição	Nível de Risco
A	Provedor de Plataforma	Fornece o motor principal de apostas/jogos, gestão de contas de jogadores, back office e camada de integração.	Crítico
B	Provedor de Conteúdo	Desenvolve e fornece jogos de cassino, esportes virtuais, crash games ou outro conteúdo de jogos.	Alto
C	Provedor de Dados e Feed	Fornece feeds de dados esportivos em tempo real, serviços de compilação de odds e gestão de eventos.	Médio-alto
D	Agregador	Intermediário que agrupa e distribui conteúdo ou serviços de terceiros para operadores.	Alto
E	Outros	Fornece serviços auxiliares de compliance, verificação AML/KYC, gestão de afiliados, CRM ou ferramentas de jogo responsável.	Médio

A SPA avalia com cautela a possibilidade de tratamentos diferenciados para diferentes tipos de serviço.

Vislumbra-se ainda a possibilidade de tratamentos diferenciados entre fornecedores em razão de outros critérios a serem tratados em audiência pública, como, por exemplo, integração a grupo econômico do operador de aposta ou de outro fornecedor de serviço e volume de faturamento no Brasil.

1.11 AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO COMERCIAL EM CASO DE NÃO REQUERIMENTO DE REGISTRO, INDEFERIMENTO DE RECONHECIMENTO, NÃO RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

Sugestão de ampliação do prazo para o operador encerrar a relação comercial para 180 dias em virtude complexidade inerente à substituição de fornecedor.	Verificar a possibilidade de prazos diferenciados para diferentes tipos de serviço, dado que alguns são mais essenciais do que outros
--	---

1.12 EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

“É improvável que organizações e fornecedores internacionais estabeleçam empresas e operações locais no Brasil.” Sugere-se que “fornecedores estabelecidos em países que possuem instrumentos de cooperação internacional com o Brasil sejam dispensados da obrigação de constituir pessoa jurídica localmente”.

Sugere-se que a exigência “seja aplicável apenas aos fornecedores dos serviços previstos nos incisos I a III do art. 3º, que são os fornecedores diretamente integrados à infraestrutura tecnológica e operacional do operador, o que justifica a exigência de presença jurídica no país.” E “operadores que atuam à margem da regulamentação normalmente sequer utilizam serviços especializados como os previstos nos incisos IV e V”.

Sugere-se que “a exigência de constituição de pessoa jurídica no Brasil, prevista no inciso III, seja aplicada de forma proporcional às diferentes categorias de fornecedores elencadas no art. 3º, considerando o perfil de risco regulatório e o grau de envolvimento operacional de cada categoria. Em especial, propõe-se que fornecedores de jogos online (*game suppliers*), cujo modelo de atuação é estritamente B2B, baseado em licenciamento de conteúdo e integrado por meio de sistemas certificados, sejam dispensados da obrigação de incorporação local, admitindo-se em substituição ao registro perante a SPA/MF e a indicação de representante legal no Brasil.”

“Nos termos dos artigos 4º e 4º-A da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), as obrigações regulatórias devem ser proporcionais ao risco identificado, evitando-se a imposição de encargos estruturais uniformes onde a diferenciação seja técnica e regulatoriamente justificada.”

Argumenta que, uma vez “que muitos serviços são prestados de forma remota”...“os objetivos de fiscalização regulatória poderiam ser adequadamente atendidos por meio da nomeação de um representante legal no Brasil”.

Sugere-se aplicação da regra de forma proporcional às diferentes categorias de fornecedores. “No caso dos provedores de jogos online, o conteúdo é integrado aos sistemas de apostas previamente certificados” e “muitos provedores de jogos operam por meio de agregadores certificados, que já estabelecem relação contratual direta com os operadores.”

“a exigência de incorporação local obrigatória deveria ser suprimida ou, ao menos, limitada de forma a excluir fornecedores constituídos em jurisdições que mantenham acordos de cooperação jurídica com o Brasil ou outros mecanismos equivalentes”

Sugere-se “exigir apenas a constituição regular de pessoa jurídica no Brasil, sem impor restrições adicionais quanto à localização da administração ou ao idioma contratual, em observância ao princípio da liberdade econômica.”

Sugere-se avaliar “mecanismos alternativos, como a designação de representante legal no Brasil com poderes de representação perante a Administração”.

Sugestão de ser esclarecido se, nos casos em que o fornecedor de jogos online opere exclusivamente através de agregadores, “poderá ser apresentada uma declaração emitida por um agregador em substituição à declaração emitida por um operador de apostas” e se “a lista de contratos exigida deverá incluir os contratos firmados com agregadores”.

A SPA pretende que todos os fornecedores de serviços prestados a operadores de apostas autorizados tenham empresa constituída no Brasil.

Vislumbra-se no entanto exceções em caso de integração a grupo econômicos de operadores e fornecedores.

Em relação a provedores de jogos, cogita-se isenções em razão de, por exemplo, critérios objetivos a serem definidos.

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“Exigir que um grupo monte dois escritórios, duas contabilidades e dois times de RH separados custa muito caro e não faz sentido na era digital. O que realmente importa é ter controles de acesso rígidos (como senhas e barreiras no sistema) para que uma área não veja os dados da outra.”</p> <p>“A prestação de serviços compartilhados dentro de um mesmo grupo econômico constitui prática amplamente adotada em mercados regulados, especialmente em áreas como tecnologia, gestão de risco, meios de pagamento, atendimento ao cliente e suporte de compliance. Assim, sugerimos esclarecer que tais serviços podem ser prestados no âmbito do grupo, desde que: <input type="checkbox"/> formalizados por contratos intercompany celebrados em condições de mercado; <input type="checkbox"/> o operador licenciado mantenha plena autonomia e responsabilidade pelas atividades reguladas; e <input type="checkbox"/> não haja confusão patrimonial ou financeira entre as entidades.”</p> <p>“Estruturas de serviços compartilhados são práticas consagradas globalmente. O escopo regulatório de mitigar conflitos de interesses é amplamente satisfeito através da imposição de uma governança rigorosa, que inclua segregação funcional, lógicas de restrição de acesso a dados e políticas robustas de confidencialidade” Redação Sugerida: “Art. 6º O fornecedor que compuser grupo econômico do qual participe operador autorizado deverá instituir mecanismos de governança corporativa, separação funcional e blindagem contra conflitos de interesse, alinhados à criticidade de sua atuação. I – garantir a separação contábil, financeira e de fluxo de trabalho, instituindo barreiras lógicas e controles de acesso sistêmicos que impeçam o vazamento interno de informações concorrenciais; (...) Parágrafo 1º. A manutenção de infraestruturas administrativas, jurídicas, de segurança ou de suporte unificadas dentro do grupo corporativo não viola os preceitos desta Portaria, condicionada à manutenção de protocolos invioláveis de proteção de dados sensíveis e plena rastreabilidade perante os agentes estatais. § Xº (Novo) A exigência de segregação contida no caput será suprida através da implementação de programas de compliance, controles sistêmicos e políticas de governança, restando expressamente dispensada a exigência de ruptura societária, separação patrimonial ou duplicação absoluta de quadros de gestão.”</p> <p>Sugere-se “em substituição a uma lógica de segregação estrutural rígida, abordagem centrada em mecanismos efetivos de governança e de controle informacional, tais como controles de acesso, separação de ambientes tecnológicos, trilhas de auditoria e barreiras de informação, os quais se mostram igualmente aptos a mitigar os riscos regulatórios sem impor restrições desproporcionais aos modelos de negócio.” Justificativa: “é amplamente difundida — e economicamente eficiente — a organização de determinadas funções corporativas, tais como tecnologia, jurídico, compliance, finanças e recursos humanos, por meio de estruturas ou centros de serviços compartilhados”. Redação sugerida: ““Art. 6º O fornecedor de serviço de que trata o art. 3º desta Portaria que seja integrante de grupo econômico do qual igualmente faça parte agente operador de apostas autorizado pela União adotará mecanismos proporcionais e adequados de governança, segregação funcional e mitigação de conflitos de interesse, tendo em conta a natureza e a relevância dos serviços prestados. I – manter segregação financeira, contábil e funcional, implementando controles de acesso, separação de ambientes tecnológicos, trilhas de auditoria, barreiras</p>	<p>A SPA propõe que sejam tratadas questões relacionadas aos riscos vinculados às situações em que fornecedores integrem grupo econômico de operador de aposta: neutralidade de softwares, isonomia de acesso, conflitos de interesse relacionados a acúmulo de cargos em empresas diferentes etc.</p>

informativos e demais mecanismos aptos a prevenir a circulação indevida de informações concorrencialmente sensíveis entre os agentes operadores; II – conferir tratamento equitativo e não discriminatório a todos os agentes operadores de apostas para os quais preste serviços, sendo vedado qualquer favorecimento originado de vínculos societários ou do acesso privilegiado a informações confidenciais obtidas no exercício das atividades; III – instituir políticas de governança e mecanismos de controle interno voltados à prevenção de conflitos de interesse e à salvaguarda da confidencialidade das informações sensíveis dos agentes operadores atendidos; Parágrafo 1º. A adoção de estruturas compartilhadas intragrupo para a execução de funções corporativas, administrativas, tecnológicas ou de suporte — incluídos os centros de serviços compartilhados — não representará, de per si, infração ao presente artigo, contanto que sejam asseguradas a confidencialidade das informações tratadas, a segregação efetiva dos dados sensíveis e a auditabilidade das operações pela SPA/MF. 40. Parágrafo 2º. As disposições deste artigo não se aplicam nas hipóteses de fornecimento integrado, conforme definido no art. 2º desta Portaria.”

1.14 ESCLARECIMENTO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se “esclarecer que a exigência de tratamento objetivo e não discriminatório entre operadores não deve ser interpretada como vedação absoluta a arranjos comerciais legítimos, como contratos de exclusividade.”</p> <p>Solicita-se maior esclarecimento quanto à expressão “tratamento objetivo e não discriminatório”, “especialmente no que se refere a: (i) se os fornecedores poderão negociar condições comerciais distintas (tais como preços, participação em receitas, descontos por volume, apoio de marketing ou níveis de serviço) com diferentes agentes operadores de apostas; e (ii) quais critérios objetivos seriam considerados aceitáveis para justificar eventual diferenciação de condições entre operadores.”</p>	<p>A SPA propõe que sejam tratadas questões relacionadas aos riscos vinculados às situações em que fornecedores integrem grupo econômico de operador de aposta: neutralidade de softwares, isonomia de acesso, conflitos de interesse relacionados a interlocking directorates</p>

1.15 APERFEIÇOAMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE SEGREGAÇÃO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere a inclusão do seguinte parágrafo: “§ Xº A segregação de que trata este artigo poderá ser implementada por meio de mecanismos de governança, segregação funcional, controles de acesso, políticas internas e demais instrumentos de controle interno aptos a prevenir conflitos de interesses e assegurar a confidencialidade das informações, não se exigindo, para esse fim, a adoção de segregação societária, patrimonial ou de estruturas de gestão de forma absoluta.”</p> <p>Sugere-se inclusão de trecho ou parágrafo que preveja que a segregação deverá ser passível de demonstração documental.</p>	<p>A SPA propõe que sejam tratadas questões relacionadas aos riscos vinculados às situações em que fornecedores integrem grupo econômico de operador de aposta: neutralidade de softwares, isonomia de acesso, conflitos de interesse relacionados a interlocking directorates</p>

1.16 TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DO TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS</p> <p>Art. 30. Aos autos, informações, dados, correspondências, objetos e documentos recebidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas para instrução, análise e decisão de qualquer dos procedimentos administrativos previstos na presente Portaria serão conferidos os seguintes tratamentos:</p> <p>I - público, quando puderem ser acessados por qualquer pessoa; ou</p> <p>II - acesso restrito, quando seu acesso for exclusivo à parte que os apresentou e às pessoas autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas.</p> <p>Art. 31. Conforme o caso e no interesse da instrução processual, de ofício ou mediante requerimento do interessado, poderá ser deferido, em virtude de sigilo decorrente de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, o acesso restrito de autos, documentos, objetos, dados e informações, que forem relacionados a:</p> <p>I - escrituração mercantil;</p> <p>II - situação econômico-financeira de empresa;</p> <p>III- sigilo fiscal ou bancário;</p> <p>IV - segredos de empresa;</p> <p>V - processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;</p> <p>VI - faturamento do interessado;</p> <p>VII - último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;</p> <p>VIII - valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;</p> <p>IX - clientes e fornecedores;</p> <p>X - capacidade instalada;</p> <p>XI - custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços; ou</p> <p>XII - outras hipóteses, a critério da Secretaria de Prêmios e Apostas, respeitadas o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e os arts. 5º, § 2º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.</p> <p>Art. 32. Não será deferido o acesso restrito de informações e documentos quando:</p> <p>I - notadamente tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no País ou no exterior, ou que tiverem sido previamente divulgados pelo interessado;</p> <p>II - forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações:</p> <p>a) composição acionária e identificação do respectivo controlador;</p> <p>b) organização societária do grupo econômico de que façam parte;</p> <p>c) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados</p>	<p>Esse capítulo é uma proposta de interesse da SPA que não estava previsto na minuta de Portaria que foi submetido à consulta pública 01/2026.</p> <p>A SPA pretende incluir nesta Portaria ou em outro normativo autônomo aplicável a outras situações um capítulo específico sobre o tratamento de documentos e informações objeto de petições apresentadas, tendo em vista a necessidade de publicização dos atos administrativos.</p>

perante notário público ou em junta comercial, no País ou no exterior; e
d) informações que a empresa deva publicar ou divulgar em virtude da norma legal ou regulamentar a que esteja sujeita no Brasil ou em outra jurisdição.

Art. 33. É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou petição, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, solicitação de acesso restrito de informações, objetos ou documentos, indicando o dispositivo da presente Portaria que respalda o pedido.

§ 1º O requerente será notificado da decisão de denegação do requerimento de acesso restrito.

§ 2º Deferido o acesso restrito total de documentos, objetos e informações, estes serão juntados em autos apartados, anotados com a expressão “ACESSO RESTRITO”, devendo nos autos principais ser certificado o ocorrido, registrando-se o número de protocolo do pedido, a data e a hipótese regimental que se enquadra.

§ 3º No caso de informações de acesso restrito que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:

I - uma versão integral, identificada na primeira página com o termo “VERSÃO DE ACESSO RESTRITO”, que será autuada em apartado dos autos principais, após deferimento pela autoridade competente, e mantida como de acesso restrito até ulterior decisão; e

II - uma versão identificada na primeira página com o termo “VERSÃO PÚBLICA”, que será, desde logo, juntada aos autos principais.

§ 4º O interessado deverá fornecer, juntamente com o requerimento de tratamento de acesso restrito, descrição pública do material objeto do pedido, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 34. A inobservância a qualquer determinação prevista nesta seção, por parte do interessado, poderá implicar autuação de todas as informações, objetos e documentos nos autos públicos.

2 TEMAS PARA APRIMORAMENTO NORMATIVO

2.1 ADIÇÃO DO CONCEITO DE CONTROLE SOCIETÁRIO AO ART. 2º

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>A portaria faz múltiplas menções ao termo controle societário, mas não o define.</p> <p>“<u>controle societário</u>: poder de, direta ou indiretamente, exercer preponderância nas deliberações sociais ou, na ausência de pessoa ou grupo de pessoas que exerçam esse poder, as pessoas naturais, jurídicas ou fundos de investimento que detenham participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto”.</p> <p>Sugere-se que “para as empresas que não possuam 1 (um) detentor de controle, que sejam informadas as pessoas físicas e jurídicas e os fundos de investimento que detenham pelo menos 20% (vinte por cento) das quotas ou ações com poder de voto, limitando-se ao primeiro nível da cadeia societária. Isto é, os detentores de 20% (vinte por cento) do controle direto”.</p> <p>Recomendamos que a Portaria esclareça que os limites de propriedade e controle se aplicam no nível do Beneficiário Final ('UBO'), e não no nível de entidades intermediárias de holding. Isso estaria em conformidade com padrões internacionais reconhecidos de PLD (Prevenção à Lavagem de Dinheiro) e governança, além de alinhado com a abordagem adotada em jurisdições reguladas de jogos e apostas.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito, da forma como sugerido</p>
--	---

2.2 APERFEIÇOAMENTO DO CONCEITO DE PROVEDOR DE DADOS DE APOSTAS ESPORTIVAS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>"provedor de dados de apostas esportivas: pessoa jurídica que fornece serviços de provisão de dados e estatísticas USADOS PARA DETERMINAR AS QUOTAS FIXAS, QUITAR APOSTAS OU GERENCIAR RISCOS DENTRO DOS sistemas de apostas"</p> <p>“a definição pretende abranger exclusivamente entidades que fornecem dados brutos de eventos e serviços estatísticos ou também provedores de odds feed (informações compiladas de precificação pré-jogo e/ou ao vivo)?“</p> <p>“<u>provedor de dados de apostas esportivas</u>: pessoa jurídica que fornece serviços de provisão de dados e estatísticas para sistemas de apostas, incluindo eventos esportivos reais e/ou virtuais.”</p> <p>“Não está suficientemente claro se a definição abrange exclusivamente fornecedores especializados na provisão estruturada de dados e estatísticas para fins de apostas ou se pode alcançar outros prestadores tecnológicos que, de forma acessória tratem ou disponibilizem informações relacionadas à operação”.</p> <p>“esclarecer que o conceito de “provedor de dados de apostas esportivas”, previsto no inciso V, refere-se ao fornecimento de dados relativos a eventos esportivos reais (como estatísticas, resultados e demais informações utilizadas para formação de odds)”.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito de forma a expressar que o conceito abrange fornecedor de odds</p>

2.3 APERFEIÇOAMENTO DO CONCEITO DE FORNECEDOR IRREGULAR

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“fornecedor irregular: pessoa jurídica sem capacidade reconhecida pelo Ministério da Fazenda para fornecer os serviços de que trata o art. 3º desta Portaria, a agente operador de apostas, por indeferimento DEFINITIVO do pedido e TRANSCORRIDO O PRAZO DE RECURSO, inadmissibilidade ou omissão no peticionamento, transcorrido o cronograma previsto para os prazos de peticionamento.”</p> <p>Justificaria a alteração a necessidade de esclarecer que o indeferimento deve ser definitivo, após esgotamento dos recursos.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito</p>
--	---

2.4 INCLUSÃO DO CONCEITO DE FORNECEDOR AUTORIZADO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“<u>Fornecedor autorizado</u>: pessoa jurídica que presta serviço de que trata o art. 3º a agente operador de aposta com portaria válida de autorização de registro e de reconhecimento da capacidade operacional expedida pela SPA/MF.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito</p>

2.5 CONCEITUAÇÃO DE FORNECEDOR INTERESSADO E FORNECEDOR ATUAL

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se “evitar a criação de definições autônomas para tais categorias, tratando a matéria diretamente nos dispositivos transitórios, mediante referência objetiva à data de entrada em vigor da Portaria, o que confere maior precisão e perenidade ao texto normativo e, ainda, o ajuste dos dispositivos que utilizam tais expressões (como, por exemplo, os arts. 26 e 27), para substituí-las por redação objetiva, tal como: “fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já prestava serviços...”.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito</p>

2.6 APERFEIÇOAMENTO DOS CONCEITOS “SISTEMAS DE APOSTAS” E “PLATAFORMAS DE APOSTAS”

Contribuições	Comentários da SPA

<p>É sugerida maior precisão na distinção entre “sistema de apostas” e “plataforma de apostas”. “A estrutura pode seguir modelo semelhante ao previsto no Documento Índice-Geral da Instrução Normativa SPA/MF nº 3/2025.”</p> <p>“<u>provedor de sistema de apostas</u>: pessoa jurídica que desenvolve e fornece sistema de apostas aos agentes operadores de apostas (PAM)”.</p> <p>“<u>plataforma de apostas</u>: canal eletrônico integrado ao sistema de apostas utilizado para ofertar as apostas esportivas e os jogos on-line aos apostadores por meio de determinada Marca, representado por URL com terminação bet.br autorizada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou ente competente para autorizar a prestação do serviço no respectivo território”.</p> <p>Sugere-se que seja prevista a “possibilidade de provedores de plataforma integrarem e disponibilizarem serviços de terceiros, inclusive sob a forma de revenda ou sublicenciamento, desde que tais terceiros estejam devidamente autorizados ou aptos a operar no mercado regulado brasileiro.”</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito, da forma como sugerido</p>
--	---

2.7 INCLUSÃO DO CONCEITO DE MÓDULO DE APOSTA ESPORTIVA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“<u>provedor do módulo de aposta esportiva</u>: pessoa jurídica que desenvolve e fornece módulo de apostas esportivas a agentes operadores de apostas e sistemas de apostas”.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito</p>

2.8 INCLUSÃO DO CONCEITO DE AGREGADOR/REVENDEDOR DE JOGOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere a distinção entre “fornecedores do software/jogos ("Game Manufacturer") dos "Distribuidores de Jogos" ("Aggregator/Reseller")”.</p> <p>Sugere inclusão de inciso ao art. 3º para distinguir estes agentes: “VI – agregador de jogos online e distribuidores de jogos.”</p> <p>Sugere a inclusão do conceito de agregador no art. 2º: “<u>agregador de jogos on-line</u>: pessoa jurídica que fornece conteúdo de terceiros de jogos on-line, inclusive na forma de estúdio de jogo ao vivo, a agentes operadores de apostas e sistemas de apostas.”</p> <p>“<u>agregador de jogos on-line</u>: pessoa jurídica que fornece conteúdo de terceiros de jogos on-line, inclusive na forma de estúdio de jogo ao vivo, a agentes operadores de apostas e sistemas de apostas”.</p> <p>“<u>agregador de jogos on-line</u>: pessoa jurídica que atua como intermediária na disponibilização de jogos on-line, integrando, por meio de infraestrutura tecnológica própria, conteúdos desenvolvidos por terceiros aos sistemas ou plataformas de agentes operadores de apostas, podendo ou não manter relação contratual direta com tais operadores.”</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito da forma como sugerido e tratamento diferenciado da atividade de agregação de jogos on line.</p>

2.9 ESCLARECIMENTO E NOVA REDAÇÃO DO CONCEITO DE “PROVEDOR DE JOGOS ONLINE”

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se “esclarecer se a categoria "Provedor de Jogos Online" abrange tanto o fornecedor do software/jogos quanto o "Live Gaming Studio", dado que as infraestruturas operacionais de um estúdio físico para transmissão ao vivo diferem drasticamente de jogos puramente RNG driven.”</p> <p>“<u>provedor de jogos on-line</u>: pessoa jurídica que desenvolve e fornece jogos on-line a agentes operadores de apostas e sistemas de apostas, inclusive na forma de agregador de jogos e estúdio de jogo ao vivo.”</p> <p>“Solicita-se esclarecer se o provedor de jogos online que atue exclusivamente por meio de agregador, sem manter relação contratual direta com agentes operadores de apostas, ainda assim será considerado fornecedor de serviços integralmente sujeito às exigências”.</p> <p>“explicitar que conteúdos baseados em eventos virtuais gerados por RNG (virtual sports), ainda que integrados às plataformas de apostas esportivas dos operadores, devem ser enquadrados como provedores de jogos online”.</p> <p>“<u>provedor de jogos on-line</u>: pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento, licenciamento ou disponibilização de jogos on-line aos agentes operadores de apostas”.</p>	<p>Provedor de Jogos Online e Estúdios de Jogos ao Vivo são ambos provedores de conteúdos para operadores de apostas, embora funcionem de forma bastante diversa.</p> <p>Necessidade de clarificar a situação de fornecimento de jogo on line por meio de agregador em audiência pública.</p>
---	---

2.10 RECONHECIMENTO AO NÍVEL DA ENTIDADE FORNECEDORA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que “o reconhecimento seja concedido ao nível da entidade fornecedora, com a possibilidade de prestar múltiplos serviços previstos no Artigo 3, desde que demonstrada a capacidade técnica para cada”, através de um único processo de solicitação, possibilitada a expansão do escopo de serviços mediante simples notificação (sem novo processo). Isso porque há fornecedores que prestam múltiplos serviços e de haver modelos de prestação de serviços em evolução (SaaS modular, ofertas integradas/bundled). Justificativa: “(i) os fornecedores B2B do setor operam por meio de estruturas integradas de serviços, (ii) o reconhecimento estritamente por serviço pode resultar em fragmentação regulatória e ineficiências operacionais, (iii) a abordagem atual pode levar à duplicação de pedidos e a atrasos.”</p> <p>Sugere-se “possibilidade de ampliação ou atualização do escopo de atuação do fornecedor já reconhecido, mediante procedimento específico ou simplificado”. Redação sugerida: § 2º “O fornecimento ou prestação de serviço fica limitado ao tipo de serviço para o qual foi reconhecido, admitida a ampliação ou atualização do escopo mediante procedimento específico a ser disciplinado pela Secretaria de Prêmios e Apostas.”</p>	<p>A SPA pretende que a pedido de registro e de reconhecimento da capacidade possa ser realizado de forma conjunta para todos os tipos de serviços prestados pelo mesmo fornecedor.</p> <p>Possível necessidade de previsão de procedimento de pedido de reconhecimento referente a serviço adicional para provedor que já tenha outros serviços reconhecidos anteriormente.</p>

2.11 ESCLARECIMENTO QUANTO AO SENTIDO DE “CLASSIFICAÇÃO DE RISCO”

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>inclusão de § único no art. 2º: “Para os fins do inciso XIII deste artigo, entende-se por classificação de risco exclusivamente a avaliação e categorização de apostadores e usuários da plataforma realizada no âmbito de procedimentos de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD/FT), em conformidade com o disposto na Portaria SPA/MF nº 1.143/2024.”</p>	<p>A SPA pretende que a expressão “classificação de risco” seja restrita a aspectos relacionados às políticas corporativas de PLD.</p>
---	--

2.12 APERFEIÇOAMENTO DO CONCEITO DE KYC

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“<u>provedor de serviços de identificação de cliente</u>: pessoa jurídica que fornece serviços para identificação, qualificação, classificação de risco, incluindo, mas não se limitando a, comportamento de risco de jogo problemáticos ou de lavagem de dinheiro e fraude, serviços de biometria, incluindo facial ou outras formas de individualização biométrica, e/ou geolocalização de apostadores e usuários da plataforma.”</p> <p>“limitar expressamente seu escopo a serviços diretamente relacionados à autenticação e validação de identidade”.</p> <p>“agrupa sob o mesmo rótulo serviços de natureza muito distinta e com perfis tecnológicos, riscos operacionais e exigências de compliance muito diferentes entre si”</p> <p>“sugere-se ao menos delimitar expressamente o escopo de “provedor de serviços de identificação de cliente” aos serviços diretamente relacionados à autenticação e validação de identidade”. Redação alternativa sugerida para <u>provedor de serviços de identificação de cliente</u>: “a pessoa jurídica que realiza serviços estritamente relacionados à autenticação de identidade, validação biométrica, verificação de documentos ou confirmação de dados de identificação pessoal para fins de registro, abertura ou manutenção de conta”.</p>	<p>A SPA pretende que o serviço de identificação de cliente seja restrito às atividades de identificação, qualificação e classificação de risco de usuários.</p>

2.13 ADIÇÃO DO CONCEITO DE “INFORMAÇÕES COMERCIAIS”

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“A minuta utiliza, em diversos dispositivos (arts. 5º, incisos II, VIII e IX), o termo “informações comerciais” sem apresentar definição expressa ou delimitação objetiva de seu alcance. A ausência do conceito pode gerar insegurança jurídica quanto à extensão dessas informações, especialmente no que se refere à distinção entre dados estritamente comerciais ou contratuais e eventuais dados operacionais, técnicos ou transacionais decorrentes da execução do serviço.”</p>	<p>Possível necessidade de definição conceitual, como sugerido.</p>

2.14 RESTRIÇÃO AOS DADOS ACESSADOS PELA SPA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“pedir que as empresas abram todos os seus dados de forma irrestrita pode acabar expondo segredos de negócio e estratégias comerciais. Sugerimos que o acesso do governo seja focado apenas nas informações estritamente necessárias”.</p> <p>“Para assegurar proporcionalidade regulatória e proteger a confidencialidade comercial, propomos que essa obrigação seja limitada a informações</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da norma de forma a delimitar o escopo da requisição de informações.</p>

essenciais para o monitoramento da conformidade regulatória, da integridade de mercado e para auditorias técnicas dos sistemas.”

“limitar o acesso às informações que sejam estritamente necessárias, proporcionais e diretamente relevantes para a finalidade fiscalizatória do pedido; e excluir expressamente a divulgação geral ou irrestrita de contratos comerciais, incluindo contratos intragrupo, salvo quando disposições contratuais específicas sejam comprovadamente necessárias para verificar o cumprimento de obrigações regulatórias.” E “o cumprimento poderia ser demonstrado por meio de resumos, confirmações, certificações ou extratos, sem a exigência de divulgação integral da documentação contratual ou de termos comercialmente sensíveis.”

“A ressalva de inaplicabilidade do sigilo comercial em relação à SPA/MF, sem previsão de garantias procedimentais, acarreta riscos à governança corporativa de dados e à proteção de dados sensíveis.” Sugere a seguinte redação ao inciso VIII: “VIII - observar, em relação a terceiros, o sigilo comercial perante o agente operador de apostas autorizado, não se aplicando tal sigilo à SPA/MF quando o acesso às informações ocorrer mediante solicitação fundamentada e no âmbito de procedimento formal”.

“A previsão de acesso direto, pela SPA/MF, a informações mantidas por prestadores de serviço no âmbito de relações contratuais com operadores suscita preocupações quanto à governança de dados e à observância do sigilo comercial.” ... Sugere-se o aperfeiçoamento da redação para prever garantias procedimentais mínimas: “II - garantir à SPA/MF, mediante solicitação fundamentada e no âmbito de procedimento formal, acesso às informações sob sua posse, relacionadas à prestação de serviços aos operadores autorizados, independentemente do formato ou do meio de armazenamento”.

Sugere-se “limitar o escopo das requisições documentais àquilo que é indispensável para aferir a capacidade operacional” visto que “a requisição de informações empresariais deve ser balizada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da estrita finalidade”. Redação sugerida: “II - disponibilizar à autoridade reguladora, sempre mediante requerimento formalizado, o acesso a documentos e sistemas associados à execução dos serviços do art. 3º. Tal acesso deverá observar a proporcionalidade e a pertinência estrita com a competência fiscalizatória, resguardando-se, em todas as hipóteses, os segredos industriais, os sigilos comerciais e as cláusulas de confidencialidade contratuais”.

Sugere-se o acréscimo do seguinte trecho ao fim do inciso II: “sempre assegurado a confidencialidade das informações compartilhadas, não podendo ser objeto de requerimento informações comercialmente sensíveis, tais como condições financeiras, condições contratuais, segredos industriais e assemelhadas”

Sugere-se a adição do seguinte parágrafo delimitando o acesso a dados: “§ Xº O acesso da Secretaria de Prêmios e Apostas a sistemas, dados e infraestrutura dos fornecedores de serviços deverá se limitar ao estritamente necessário para a verificação do cumprimento das obrigações regulatórias previstas nesta Portaria, observados os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como a preservação do sigilo comercial, industrial e tecnológico, vedado o acesso irrestrito ou a informações que extrapolem a finalidade técnica da fiscalização.”

Sugere-se redação alternativa para o inciso II: “II - garantir à SPA/MF, mediante requisição formal, acesso às informações e documentos em sua

posse relacionados à prestação dos serviços de que trata o art. 3º desta Portaria, observados os princípios da proporcionalidade e finalidade, restringindo-se a requisição aos dados estritamente necessários ao exercício das competências de supervisão, fiscalização e verificação da capacidade operacional do fornecedor, preservado o sigilo comercial, a confidencialidade contratual e a proteção de segredos industriais, nos termos da legislação aplicável”.

Sugere redação alternativa para o inciso II: “garantir à SPA/MF, mediante requisição fundamentada, acesso às informações estritamente vinculadas à operação de apostas de quota fixa objeto de autorização federal, respeitados os limites da Lei nº 13.709/2018 e a preservação de segredos comerciais e de propriedade intelectual do fornecedor ou de terceiros”.

“a fim de preservar o equilíbrio entre o poder de fiscalização da autoridade reguladora e a tutela de direitos constitucionalmente assegurados, entende-se recomendável a reformulação do inciso II do artigo 5º, para que se delimite, de forma expressa, o escopo das requisições regulatórias, vinculando-o aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da finalidade, e restringindo-o às informações diretamente relacionadas à prestação dos serviços e indispensáveis ao exercício das competências da SPA/MF”.
Redação sugerida: “II – franquear à SPA/MF, mediante requisição formal devidamente fundamentada, acesso às informações e aos documentos em sua posse que guardem relação direta com a prestação dos serviços de que trata o art. 3º desta Portaria, observados os limites da necessidade, da proporcionalidade e da finalidade regulatória, circunscrevendo-se a requisição às informações indispensáveis à verificação da capacidade operacional do fornecedor, à avaliação da segurança e da integridade dos sistemas e ao exercício das demais competências de supervisão e fiscalização da SPA/MF, ressalvadas a confidencialidade contratual, o sigilo comercial e a proteção dos segredos industriais na forma da legislação em vigor.”

2.15 EXCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTRATOS EM PORTUGUÊS

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“É desproporcional o ônus associado à exigência de documentos exclusivamente em português ou à eventual tradução juramentada de instrumentos privados”. Sugere redação: “admitida a utilização de instrumentos bilíngues ou em língua estrangeira, desde que assegurada a disponibilização de versão em língua portuguesa à Secretaria de Prêmios e Apostas, sempre que solicitado”.</p> <p>“De acordo com os princípios de liberdade contratual e autonomia, as partes podem escolher o idioma do contrato” e “Em caso de submissão às autoridades oficiais, traduções juramentadas são empregadas”.</p> <p><i>“The requirement that all contracts be drafted in Portuguese (Article 5, III) does not reflect the international nature of the sector.” E “a final version in the local language may be made available.”</i> (Playtech)</p> <p>“operadores e prestadores frequentemente integram grupos econômicos internacionais, com contratos celebrados a nível global e em língua inglesa. A imposição de que os instrumentos sejam redigidos originalmente em português pode implicar custos adicionais” ... “Sugere-se admitir contratos em outros idiomas para fins de guarda documental, desde que o provedor apresente tradução simples, assinada pelo representante legal”. Sugere a seguinte redação para o inciso III: “III - constituir pessoa jurídica sob as leis brasileiras, com sede e administração no território nacional, admitida a celebração de contratos em língua estrangeira ou em formatação bicolunada ou, mediante solicitação da SPA/MF, com a apresentação de tradução simples para o português, devidamente assinada pelo representante legal”.</p> <p>Ressalta-se que “o mercado de apostas tem por padrão que as negociações ocorram entre o fornecedor e o grupo econômico do operador que, em sua maioria, é estrangeiro, utilizando o inglês como língua principal”.</p> <p>Sugere-se deixar claro quanto ao tratamento a ser dado a contratos celebrados anteriormente à portaria com fornecedores estrangeiros (em idioma estrangeiro) e que estejam em vigor. Deverão ser rescindidos e substituídos?</p> <p>Sugere-se “esclarecer o tratamento aplicável aos contratos previamente firmados, admitindo sua adequação por meio de aditivos contratuais, inclusive em formato bilíngue.”</p>	<p>Possível adequação da norma de forma a incorporar as sugestões apresentadas, no sentido de se manter a língua original dos documentos e proceder-se a sua tradução quando for necessário.</p>
--	--

2.16 ACEITAÇÃO DE TRADUÇÃO SIMPLES DE DOCUMENTO ESTRANGEIRO PARA APRESENTAÇÃO EM REGISTRO

Contribuições	Comentários da SPA
Sugestão de ser aceita tradução simples de documentos em língua estrangeira.	Possível necessidade de reformulação da proposta, como sugerido

2.17 INCLUSÃO DE OBRIGAÇÕES ADICIONAIS (ART. 5º)

Contribuições	Comentários da SPA
Sugere-se inclusão das seguintes obrigações: Remuneração local obrigatória, Cumprimento integral das obrigações fiscais, Conta bancária ativa no Brasil, Demonstrações financeiras auditadas.	Possível necessidade de reformulação da proposta, como sugerido

2.18 EXCLUSÃO DO INCISO XI DO ART. 5º

Contribuições	Comentários da SPA
Aponta-se que não seria cabível a exigência, dado que o cumprimento das obrigações deve estar restrito às normas direcionadas especificamente aos prestadores de serviço.	Possível necessidade de reformulação da proposta, como sugerido

2.19 AUMENTO DO PRAZO (48H) E APERFEIÇOAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR IRREGULARIDADES À SPA (ART. 5, INCISO VI)

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que (i) “as comunicações possam ser realizadas de forma anônima” (ii) “a SPA/MF estabeleça um canal específico e seguro para o recebimento dessas notificações, assegurando a confidencialidade do reportante” e (iii) a SPA/MF possa assumir compromisso com um SLA para tratamento das comunicações, de modo a assegurar efetividade na fiscalização e equilíbrio concorrencial”. Justificativa: “Essa abordagem está alinhada às melhores práticas em matéria de <i>whistleblowing</i> e cooperação”.</p> <p>“O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicação à SPA/MF pode se revelar exíguo, especialmente considerando que a obrigação recai sobre prestadores de serviço” ... “Sugere-se a ampliação do prazo para 5 (cinco) dias”.</p> <p>Sugere-se a alteração do prazo para 3 a 10 dias úteis.</p> <p>Sugere-se a disponibilização de um formulário padronizado de comunicação à SPA.</p> <p>Sugere-se que seja definido e delimitado o que se entenderia por uso em desconformidade.</p> <p>Sugere-se maior detalhamento quanto às situações passíveis de serem reportadas à SPA. Redação sugerida: “comunicar à SPA/MF, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da identificação de indício relevante ou da confirmação de uso do serviço em desconformidade material com as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao mercado de apostas de quota fixa, inclusive em hipóteses de tentativa de burla regulatória, fraude, uso indevido da estrutura fornecida ou outra ocorrência com potencial impacto regulatório relevante, sem prejuízo da apresentação posterior de informações complementares.”</p> <p>“Recomendamos a ampliação do prazo atual de notificação de 48 horas (Artigo 5º, VI). A avaliação de potenciais não conformidades frequentemente exige a consulta a assessoria jurídica externa ou o engajamento com o operador, o que torna o prazo sugerido impraticável.”</p> <p>Argumenta-se que o inciso VI cria “atribuição aos fornecedores de funções que se aproximam do exercício de poder de polícia administrativa” e “recomenda-se que a obrigação de comunicação seja readequada, de modo a restringir-se expressamente a incidentes técnicos, falhas de integridade, violações de segurança ou eventos diretamente relacionados ao serviço prestado”.</p> <p>O inciso VI “confere poder fiscalizatório à sociedade” e “não condiz com o Estado Democrático de Direito” ... “A ausência de comunicação sobre a não conformidade de um cliente pode colocar em risco a própria licença do fornecedor, enquanto a comunicação ao regulador pode prejudicar a relação</p>	<p>A obrigação em questão visa deixar claro que os fornecedores de serviços não poderão se omitir culposamente diante de mal uso do serviço por operadores de apostas, sendo essa obrigação uma das principais motivações da atual regulamentação.</p> <p>Possível aprimoramento da redação para especificar que a obrigação em questão deve se restringir ao serviço prestado, bem como em relação aos eventos a serem comunicados.</p> <p>Possível aprimoramento da proposta de forma a incorporar procedimento anonimizado de comunicação.</p> <p>Possível adequação do prazo para comunicação.</p>

comercial com o cliente”.

Sugere-se a inclusão dos parágrafos seguintes: “§ Xº As obrigações impostas aos fornecedores de serviços no âmbito desta Portaria deverão ser interpretadas de forma restrita ao escopo das atividades por eles efetivamente desempenhadas, vedada a atribuição de funções de supervisão ou fiscalização do mercado de apostas de quota fixa que extrapolem sua esfera de atuação.

§ X-A As obrigações previstas nesta Portaria deverão ser definidas de forma específica, objetiva e mensurável, observados os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, não se admitindo a imposição de deveres genéricos ou indeterminados que impliquem responsabilidade ampla ou ilimitada.”

“a portaria incorre em erro ao impor, indiretamente, encargos abertos e imprecisos aos entes privados, forçando-os a atuar como fiscais de seus contratantes”.

Sugere-se a “exclusão da disposição proposta. Alternativamente, caso a SPA/MF entenda necessária a manutenção de uma obrigação de comunicação, esta deveria ser expressamente limitada a situações de desconformidade objetivamente identificáveis, dentro do escopo dos serviços e do controle do fornecedor”.

2.20 OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO DOS “DE SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTE” (EXCLUSÃO DOS INCISOS IV E V DO ART. 3º)

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“A exigência de reconhecimento pode, portanto, reduzir de forma significativa o número de fornecedores aptos a atuar no Brasil “</p> <p>“sugere-se ao menos delimitar expressamente o escopo de “provedor de serviços de identificação de cliente” aos serviços diretamente relacionados à autenticação e validação de identidade”. Redação alternativa sugerida para <u>provedor de serviços de identificação de cliente</u>: “a pessoa jurídica que realiza serviços estritamente relacionados à autenticação de identidade, validação biométrica, verificação de documentos ou confirmação de dados de identificação pessoal para fins de registro, abertura ou manutenção de conta”.</p> <p>Sustenta “não ser necessária certificação para provedores de dados brutos ou serviços de streaming, considerando que eles não exigem acesso à infraestrutura sensível dos clientes operadores de apostas, nem acesso ou coleta de dados pessoais dos usuários finais dos clientes. Alternativamente, as obrigações de certificação para fornecedores de dados/streaming devem se limitar a padrões de segurança da informação e disponibilidade”.</p>	<p>Possível necessidade de aprimoramento na redação do conceito de KYC, da forma como sugerido</p>

2.21 INCLUSÃO DE ESCLARECIMENTO SOBRE QUEM ESTÁ AUTORIZADO A FORNECER SERVIÇO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

Sugere-se aperfeiçoamento para “explicitar que a prestação dos serviços abrangidos pela Portaria poderá ocorrer tanto por meio da contratação de fornecedores reconhecidos pelo Ministério da Fazenda quanto por desenvolvimento interno do próprio agente operador” (fornecimento integrado).	Possível aprimoramento da redação da norma, conforme sugerido. A princípio está previsto na minuta da Portaria.
--	---

2.22 ESCLARECIMENTO QUANTO À HIPÓTESE DE “MODIFICAÇÃO NA TITULARIDADE DO CONTROLE SOCIETÁRIO” (ART. 5, VII)

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere adição do § 3º: “Para fins do disposto no inciso VII do caput, considera-se modificação na titularidade do controle societário qualquer alteração que resulte na mudança da pessoa ou do grupo de pessoas que exerçam, direta ou indiretamente, posição preponderante nas deliberações sociais da pessoa jurídica ou, na ausência de pessoa ou grupo que exerça esse poder, a alteração nas participações societárias iguais ou superiores a 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto, hipótese em que a obrigação se limita ao primeiro nível da cadeia societária, sem prejuízo de a Secretaria de Prêmios e Apostas, mediante decisão fundamentada, requerer informações adicionais”</p> <p>Sugere delimitar as hipóteses de modificação a: “(i) alterações efetivas de controle e (ii) hipóteses sem controlador definido, em que se adota critério de participação qualificada. Nessa última, a obrigação deve se limitar ao primeiro nível da cadeia societária.”</p>	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.23 APERFEIÇOAMENTO DE REDAÇÃO DO ARTIGO COM ADIÇÃO DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSO DA SPA AOS DOCUMENTOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“Art. 7º O fornecedor de que trata o art. 3º desta Portaria deverá manter, pelo prazo mínimo de cinco anos, a guarda dos seguintes documentos:</p> <p>I – a íntegra dos contratos firmados com agentes operadores de apostas e respectivos aditivos;</p> <p>II – as notas fiscais e documentos fiscais equivalentes emitidos em decorrência da prestação de serviços aos agentes operadores de apostas;</p> <p>Parágrafo único. O acesso da SPA/MF aos documentos referidos neste artigo deverá observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e finalidade, restringindo-se às informações estritamente necessárias ao exercício das competências de supervisão e fiscalização previstas nesta Portaria, preservados o sigilo comercial, a confidencialidade contratual e a proteção de segredos industriais, nos termos da legislação aplicável.”</p>	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.24 APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 7º

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“Em vez de pedir um "relatório de pagamentos" genérico, sugerimos usar o padrão fiscal: pedir que as empresas guardem os contratos e as notas fiscais”</p> <p>Sugere-se “a substituição da referência a “relatórios de pagamentos” por notas fiscais e documentos fiscais equivalentes, complementados por registros idôneos de comprovação de pagamento”. Justificativa: maior robustez jurídica e aderência às práticas contábeis e tributárias.</p> <p>Sugere-se a seguinte redação: “II – relatório de pagamentos recebidos de agente operador autorizado, bem como de cada provedor de sistema de aposta e agregador, devidamente individualizado conforme o Parâmetro de Segregação utilizado no respectivo consumo por plataforma de aposta (URL) do agente operador devidamente autorizado.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>
---	---

2.25 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 23

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“Art. 23 O fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já prestava os serviços de que trata o art. 3º deverá solicitar o seu registro junto à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da entrada em vigor desta Portaria, de acordo com o cronograma previsto no ANEXO V.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.26 ESTABELECEMENTO DE PRAZO DE ANÁLISE DA SPA DA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO E DO RECONHECIMENTO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de ser estabelecido prazo para análise e resposta da SPA quanto aos pedidos de registro e reconhecimento de capacidade. Justificativa: “A previsibilidade quanto aos prazos é fundamental para o adequado planejamento operacional dos agentes operadores e de seus fornecedores, evitando impactos na continuidade das atividades reguladas”.</p> <p>“Sugere-se, ainda, a inclusão, na versão final da Portaria, de um prazo indicativo para a análise administrativa, a fim de conferir maior previsibilidade ao procedimento”.</p> <p>Sugere-se que “o estabelecimento de prazo máximo de 60 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a SPA decidir sobre os pedidos de reconhecimento. Caso o prazo seja esgotado sem decisão, sugere-se que o fornecedor seja automaticamente mantido em regime de operação provisória até que sobrevenha decisão expressa”.</p> <p>Sugere-se “a inclusão de prazo indicativo para análise dos pedidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas, a fim de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao processo.”</p>	<p>Pretende-se que a concessão de registro seja realizada de forma quase automática, tendo em vista o nível mínimo de requisitos a serem atendidos.</p> <p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.27 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Redação alternativa:</p> <p>“Seção II Do Pedido de Reconhecimento de Capacidade Durante O Período De Transição</p> <p>Art. 27 O agente operador de apostas poderá manter contrato de fornecimento de serviços com fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já prestava os serviços de que trata o art. 3º, desde que este tenha:</p> <p>I – solicitado o seu registro, nos termos do art. 23 desta Portaria; e</p> <p>II – protocolado pedido de reconhecimento de capacidade operacional no prazo de 6 (seis) meses após o término do prazo para solicitação de registro, conforme previsto no art. 23 e no ANEXO V, até que não caiba mais pedido de reconsideração ou recurso administrativo da decisão de indeferimento, nos termos do art. 16 desta Portaria.</p> <p>§ 6º O agente operador de apostas não poderá manter ou celebrar contrato com fornecedor que não tenha apresentado solicitação de registro válida nos termos do art. 23, observado o disposto no art. 26 desta Portaria.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>
--	---

2.28 AMPLIAÇÃO DO ROL DE DOCUMENTOS PESSOAIS ADMITIDOS (ART. 24, INCISO III)

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugestão de serem expressamente admitidos Carteira de Identidade Nacional (CIN) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH).</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.29 INCLUSÃO DE DOCUMENTOS DENTRE OS MENCIONADOS NO § ÚNICO DO ART. 9º

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugere-se acrescentar os documentos previstos nos incisos II e III. Justificativa: “alinhamento com o fluxo estabelecido no art. 17, § 1º, e com a lógica de constituição posterior da pessoa jurídica brasileira.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.30 APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO ECONÔMICO

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugere-se delimitar o conteúdo/alcance da exigência quanto à estrutura organizacional. Redação sugerida: “VII – representação da estrutura organizacional em que se insere o fornecedor requerente, com a identificação das pessoas naturais, jurídicas ou fundos de investimento, limitada àquelas que exerçam controle, direto ou indireto, ou, na sua ausência, às que detenham participação societária igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto, bem como das pessoas jurídicas que disponibilizam a tecnologia ao fornecedor em arranjo contratual de exclusividade”.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.31 EXCLUSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAR RELAÇÃO DE CONTRATOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se a exclusão ou restrição da exigência. Justificativa: risco de exposição de informações comerciais sensíveis. Redação sugerida: “VIII - lista de agentes operadores de apostas com os quais mantém relação contratual, contendo informações gerais (razão social, objeto resumido e data de vigência) ou, alternativamente, a apresentação de folhas de rosto ("cover letters") que comprovem o vínculo contratual, preservando-se o sigilo de cláusulas comerciais, financeiras e estratégicas.”</p> <p>Sugere-se que esteja mais claro quais informações dos contratos devem estar contidas na relação a ser apresentada à SPA e se a relação deve ser atualizada a cada novo contrato celebrado.</p> <p>Sugere-se a “apresentação de listas de clientes com informações suprimidas (redacted) ou de forma anonimizada” em virtude da confidencialidade e sensibilidade da informação.</p> <p>Redação alternativa: “VIII - relação nominal dos agentes operadores de apostas para quem fornece os serviços para os quais requer que sua capacidade operacional seja reconhecida, ficando os deveres de guarda e de exibição dos contratos condicionados ao deferimento do reconhecimento da capacidade operacional.”</p> <p>Redação alternativa: “VIII – relação nominal dos contratos celebrados com agentes operadores de apostas, contendo ao menos a identificação das partes contratantes e o objeto contratual, dispensada a apresentação da íntegra dos instrumentos, salvo solicitação específica da Secretaria de Prêmios e Apostas.”.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.32 PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 9, PARÁGRAFO ÚNICO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que seja prevista a possibilidade de prorrogação, por uma única vez, do prazo de 120 dias por 90 dias adicionais, a critério da SPA, quando demonstrado atraso atribuído a terceiro na obtenção de certos documentos (“prazos de processamento ou acúmulo de demandas nas Juntas Comerciais, na Receita Federal ou em outros órgãos públicos; demora na emissão de CNPJ, CPF de diretores ou representantes legais, ou na abertura de conta bancária em razão de exigências de compliance ou KYC; atrasos na apostila, legalização consular ou tradução juramentada de documentos estrangeiros; ou outras circunstâncias alheias ao controle razoável do requerente, devidamente comprovadas.”).</p> <p>“A inclusão de prorrogação parece-nos necessária, na medida em que reflete a realidade administrativa e operacional brasileira, na qual a constituição societária e os registros correlatos frequentemente ultrapassam o prazo de 120 dias em razão de fatores alheios ao controle do requerente.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.33 ESCLARECIMENTO QUANDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se a inclusão de parágrafo tratando de empresa estrangeira. Redação sugerida: “§ 1º. No caso de fornecedor requerente constituído no exterior, poderão ser apresentados documentos equivalentes aos previstos neste artigo, emitidos por autoridade competente no país de origem. § 2º Na hipótese de inexistência ou impossibilidade de obtenção, pela pessoa jurídica estrangeira, de documentos equivalentes na jurisdição de sua sede, poderá ser apresentada declaração que justifique tal condição, sem prejuízo de eventual solicitação de informações adicionais pela SPA/MF”.</p> <p>Pede esclarecimento sobre como o art. 11 aplica-se a fornecedores sediados no exterior: espera-se que “fornecedores estrangeiros apresentem documentação equivalente de regularidade fiscal e trabalhista de sua jurisdição estrangeira de constituição, ou ii) se os requisitos previstos no Artigo 11 não se aplicariam imediatamente, sendo concedido prazo para apresentação de tal documentação após a constituição de uma pessoa jurídica brasileira.”.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.34 ESCLARECIMENTO QUANDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PFS CONTROLADORAS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se delimitação mais clara quanto a quem se aplica a exigência de certidões de pessoas físicas controladoras. Inclusão de parágrafo sugerida com a seguinte redação: “§ 3º Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se detentores de controle societário as pessoas naturais que exerçam, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais do fornecedor requerente ou, na ausência de pessoa ou grupo de pessoas que exerçam esse poder, as pessoas naturais que detenham participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social com direito a voto, hipótese em que a exigência documental se limita ao primeiro nível da cadeia societária, sem prejuízo de a Secretaria de Prêmios e Apostas, mediante decisão fundamentada, requerer a apresentação de documentos adicionais relativos a outros níveis de participação societária”.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.35 INCLUSÃO DE MODELO DA DECLARAÇÃO MENCIONADA NO INCISO II

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se disponibilização de modelo de declaração em um dos Anexos</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.36 ALTERAÇÃO E EXTENSÃO DE PRAZO (§1º)

Contribuições	Comentários da SPA

<p>Sugestão de alteração do prazo de 10 dias para 15 dias de modo a estabelecer equivalência com o prazo previsto para pedidos de autorização dos agentes operadores de apostas. Há outras sugestões de alteração para 10 dias úteis, 20 dias ou 30 dias.</p> <p>Sugestão de inclusão da possibilidade de extensão do prazo em razão de solicitação justificada.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>
--	---

2.37 AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO RECONHECIMENTO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de ampliação do prazo de validade para 5 anos para alinhamento com o prazo da autorização dos operadores de apostas com vistas a simetria regulatória e estabilidade contratual.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.38 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO ART. 18

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de alteração de “deveres enumerados no art. 6º” para “deveres previstos nesta Portaria”.</p> <p>Sugestão de correção da referência ao art. 6º para art. 5º</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.39 ESCLARECIMENTO SOBRE ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de parágrafo único com a seguinte redação: “Alterações societárias, administrativas ou organizacionais ocorridas durante a vigência do reconhecimento da capacidade operacional do fornecedor que não impliquem em modificação do seu controle direto ou indireto, nem afetem os requisitos referidos no caput, não exigirão novo procedimento de reconhecimento da capacidade operacional, ficando sujeitas apenas à comunicação ou atualização cadastral perante a SPA/MF, sem prejuízo da possibilidade de avaliação posterior pela autoridade reguladora.”</p> <p>Outra sugestão: “Não implicarão exigência de novo procedimento de reconhecimento as alterações societárias, administrativas ou organizacionais que ocorram durante a vigência do reconhecimento e que não acarretem modificação no controle direto ou indireto do fornecedor nem comprometam os requisitos de habilitação de que trata o caput, hipótese em que o fornecedor deverá proceder à comunicação ou atualização cadastral junto à SPA/MF, sem prejuízo da prerrogativa de revisão posterior pela autoridade reguladora.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.40 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO §3º DO ART. 19 (RENOVAÇÃO)

Contribuições	Comentários da SPA

<p>Sugere-se a redação: “§3º O agente operador de apostas que mantiver relação comercial com fornecedor que não protocolar pedido de renovação terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias para encerrar a relação, contado do término da validade do reconhecimento.”</p> <p>“Art. 19. O operador de apostas poderá manter a contratação de fornecedor que tiver protocolado pedido de renovação com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do prazo de que trata o art. 18, até decisão administrativa final sobre o pedido de renovação.”</p> <p>“Art. 19 O operador de apostas poderá manter a contratação de fornecedor que tiver protocolado pedido de renovação com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término da validade do reconhecimento de capacidade operacional, até que não caiba mais pedido de reconsideração ou recurso administrativo da decisão de indeferimento, nos termos do art. 16 desta Portaria.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>
---	---

2.41 EXCLUSÃO DA HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CAUSA DE CANCELAMENTO

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugestão de excluir a hipótese de “deferimento de processamento de recuperação judicial” pois a sua permanência “é incompatível com o instituto da recuperação judicial, pois colide com o princípio da continuidade das atividades”.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.42 APERFEIÇOAMENTO DO RITO PARA CANCELAMENTO DO RECONHECIMENTO

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugestão para esclarecer qual será o rito processual para cancelamento. Redação sugerida: “§1º O reconhecimento da capacidade operacional poderá ser cancelado somente por força de decisão fundamentada da Secretaria de Prêmios e Apostas, após processo com contraditório e ampla defesa, observados, no que couber, os arts. 13, 14 e 16 desta Portaria.”</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.43 NOTIFICAÇÃO SOBRE O CANCELAMENTO

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugestão de ser prevista alguma forma de notificação (aos operadores) do cancelamento ou a implementação de uma lista com a situação dos fornecedores que possa ser monitorada.</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.44 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES – ART. 22

<p>Contribuições</p>	<p>Comentários da SPA</p>
<p>Sugere-se a inclusão de trecho com menção às instruções complementares</p>	<p>Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida</p>

2.45 AMPLIAR O INCISO III DO ART. 6º PARA CONTEMPLAR EXPRESSAMENTE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO E AO SUBORNO

Contribuições	Comentários da SPA
Ampliar o inciso III para contemplar expressamente prevenção à corrupção e ao suborno	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.46 APERFEIÇOAMENTO DO §1º DO ART. 17

Contribuições	Comentários da SPA
Sugestão para o prazo ser aplicável também para os documentos dos incisos II e III e, eventualmente, outros documentos que só podem ser exigidos de uma empresa ativa estabelecida no Brasil, como certificados fiscal e trabalhista.	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.47 APERFEIÇOAMENTO DO §2º DO ART. 17

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão para ser informado o que ocorrerá se não forem mantidos os controladores.</p> <p>Sugere-se complemento para ser informado “quanto ao procedimento aplicável às alterações de controle ocorridas durante o processamento do pedido de reconhecimento, incluindo se tais alterações — em especial quando ocorram fora do controle do fornecedor — afetam o período de transição ou a continuidade do processo de reconhecimento.”</p>	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.48 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO ART. 27

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Redação alternativa:</p> <p>“Seção II Do Pedido de Reconhecimento de Capacidade Durante O Período De Transição</p> <p>Art. 27 O agente operador de apostas poderá manter contrato de fornecimento de serviços com fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já prestava os serviços de que trata o art. 3º, desde que este tenha:</p> <p>I – solicitado o seu registro, nos termos do art. 23 desta Portaria; e</p> <p>II – protocolado pedido de reconhecimento de capacidade operacional no prazo de 6 (seis) meses após o término do prazo para solicitação de registro, conforme previsto no art. 23 e no ANEXO V, até que não caiba mais pedido de reconsideração ou recurso administrativo da decisão de indeferimento, nos termos do art. 16 desta Portaria.</p> <p>§ 6º O agente operador de apostas não poderá manter ou celebrar contrato com fornecedor que não tenha apresentado solicitação de registro válida nos termos do art. 23, observado o disposto no art. 26 desta Portaria.”</p>	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.49 **AJUSTE DE CAMPO ANEXO I**

Contribuições	Comentários da SPA
Redação sugerida: “Para quais operadores de apostas NO BRASIL fornece os serviços mencionados acima?”	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.50 **INCLUSÃO DE CAMPO ANEXO I**

Contribuições	Comentários da SPA
“Quais jurisdições estrangeiras possui autorização para atuar (licenças B2B)?”	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.51 **REQUISIÇÃO DE ESCLARECIMENTO ANEXO I E ANEXO II**

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“Nos casos em que o fornecedor integre um grupo econômico e ainda não tenha sido constituída pessoa jurídica no Brasil, solicita-se confirmar se o Requerimento constante do Anexo I deverá ser apresentado pela empresa controladora do grupo e, em caso afirmativo, quais documentos deverão ser apresentados por ela.”</p> <p>As notas () e (*) do Anexo II contemplam a hipótese de o pedido de reconhecimento ser de autoria de pessoa jurídica estrangeira. Não obstante, a redação da Minuta não permite identificar, nesse caso, qual é o alcance do dever de informação quanto à titularidade do controle societário. Duas interpretações são plausíveis: (i) a de que o formulário deve ser preenchido exclusivamente com base na estrutura prospectiva da pessoa jurídica a ser constituída no Brasil; ou (ii) a de que o preenchimento deve abranger, cumulativamente, a cadeia societária da pessoa jurídica requerente estrangeira e a estrutura de controle da futura entidade nacional.</p>	Possível aprimoramento da redação da forma como sugerida

2.52 **LIMITAÇÃO DO ESCOPO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“A penalização de um provedor de tecnologia deve ser balizada estritamente pelas falhas inerentes ao serviço contratado e subordinada à comprovação cabal de sua contribuição técnica para o dano”. Redação Sugerida: “Art. 22 (...) §1º A responsabilização de ordem administrativa aplicável ao fornecedor ficará circunscrita aos atos executados nos rígidos limites de seu fornecimento técnico, sendo obrigatória a evidenciação do nexos de causalidade entre sua atuação e a infração deflagrada. §2º O simples vínculo comercial e contratual existente com o operador não engendra solidariedade ou responsabilidade automática do fornecedor pelas irregularidades perpetradas por seu cliente. § Xº (Novo) A dosimetria e a atribuição de penalidades levarão em conta a efetiva capacidade de ingerência e domínio tecnológico do prestador sobre o fato, isentando-o de obrigações relativas a irregularidades oriundas de esferas decisórias e operacionais alheias à sua alçada.”</p>	Possível aprimoramento da redação de forma a deixar expresso os limites de responsabilização (culpa e dolo, responsabilidade objetiva)

2.53 APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS EM PORTUGUÊS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de ser permitida a apresentação de tradução simples de documentos originalmente em língua estrangeira.</p> <p>“Aceitar a tradução simples dos documentos de língua estrangeira para o português, desde que certificados por um advogado devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil”.</p>	<p>Possível aceitação de tradução simples de documentos originalmente em língua estrangeira</p>

2.54 1. INCLUSÃO DE MODELO DA DECLARAÇÃO MENCIONADA NO INCISO II

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se disponibilização de modelo de declaração em um dos Anexos</p>	

3 ESCLARECIMENTOS

3.1 ESCLARECIMENTO QUANTO À APLICAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA PORTARIA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>É sugerido “esclarecer expressamente as situações e serviços que não necessitam de autorização, uma vez que não está claro, por exemplo, se operadoras de meios de pagamento e afiliados estão incluídos no âmbito da Portaria.”</p> <p>Sugere-se, ainda, “implementação faseada por categoria de serviço (por exemplo: Inciso I até data “x”; Inciso II até data “y”, e assim sucessivamente)”.</p> <p>Sugere-se deixar expreso que a Portaria não se aplica a casos de fornecimento integrado. Redação sugerida: “§ 2º O disposto nesta Portaria não se aplica na hipótese de fornecimento integrado.”</p>	<p>Pretende-se que a norma, como a minuta submetida à consulta, preveja expressamente quais tipos de serviços precisam reconhecimento de capacidade técnica.</p>

3.2 CONTESTAÇÃO DA LEGALIDADE DA PORTARIA

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“à luz do Princípio da Legalidade (Art. 5º, II, CF/88) e da Livre Iniciativa (Art. 170, CF/88), a Lei nº 14.790/2023 não criou exigência de licença ou autorização para fornecedores B2B, limitando a autorização ao Agente Operador (B2C).”</p> <p>“recomenda-se que o “Reconhecimento” do Art. 1º seja entendido apenas como homologação técnica de sistemas, e não como autorização obrigatória da empresa”.</p> <p>A Portaria promove “criação da figura de fornecedor “reconhecido” pelo MF, com ato autorizativo individual, configurando, na prática, um regime de licenciamento para fornecedores sem previsão legal expressa. Sugere-se que eventuais requisitos de qualificação técnica de fornecedores sejam exigidos dos operadores como obrigação regulatória própria, na forma de regulação indireta, e não na forma de uma licença pelo MF”.</p>	<p>A presente regulamentação decorre de competências reguladoras da SPA, previstas nas Leis nº 13.756/18 e 14.790/23, e visa a preservação da higidez da atividade de apostas.</p>
--	--

3.3 **AMPLIAÇÃO DO ROL DE SERVIÇOS SUJEITOS AO RECONHECIMENTO**

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que sejam adicionados ao rol os serviços de (I) Provedor de Tecnologia de Monitoramento e Compliance Monitoramento contínuo da operação: análise de transações e comportamento ao longo do tempo, prevenção à lavagem de dinheiro (PLD/FT), detecção de fraude, controles de jogo responsável e reavaliação dinâmica de risco; e (II) Provedor de Integridade e Report Regulatório (SIGAP): Garantia da qualidade do dado regulatório: geração, validação e reconciliação de dados, consistência entre arquivos, apuração de indicadores (ex: GGR), rastreabilidade, auditoria e transmissão ao regulador. Justificativa: “A incorporação dessas categorias contribui para: Fortalecimento da estrutura regulatória Maior confiabilidade dos dados do SIGAP Melhor alinhamento entre funções e responsabilidades.”</p> <p>“O ecossistema de jogos e apostas abrange uma gama mais ampla de terceiros, como provedores de infraestrutura, prestadores de serviços de pagamento, plataformas de redes sociais e intermediários, incluindo agregadores e revendedores.”</p> <p>Sugere-se inclusão dos agregadores.</p>	<p>Não se pretende que esses serviços elencados sejam objeto da regulamentação ora proposta.</p> <p>Agregadores já estão incluídos.</p>

3.4 **OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO DOS “PROVEDORES DE DADOS DE APOSTAS ESPORTIVAS” E “DE SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTE” (EXCLUSÃO DOS INCISOS IV E V DO ART. 3º)**

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“essas empresas não têm acesso aos dados pessoais dos usuários finais, tampouco são responsáveis pela operação técnica dos sistemas ou jogos (que são essenciais para o negócio dos operadores)”.</p> <p>Ainda que entenda que devem ser regulados, sugere-se que seja limitado “à divulgação de informações básicas da empresa e à apresentação de certificado de boa conduta e documentação relacionada”.</p> <p>“Essa atividade é globalmente comercializada por fornecedores renomados que podem não ter interesse em passar por um processo de autorização no Brasil. A exigência pode reduzir o número de fornecedores qualificados, concentrando a oferta em poucas empresas.”</p> <p>“não há precedentes regulatórios em outras jurisdições que imponham exigência equivalente para esses tipos de fornecedores” (KYC). “o mercado ilegal não adota mecanismos formais de verificação de identidade, sendo um dos principais fatores que incentivam a busca por tal mercado. Assim, exigir reconhecimento prévio do fornecedor pode não produzir efeitos relevantes no enfrentamento do mercado ilegal e, ao mesmo tempo, reduzir a disponibilidade de fornecedores qualificados no mercado regulado. “</p> <p>“A exigência de reconhecimento pode, portanto, reduzir de forma significativa o número de fornecedores aptos a atuar no Brasil “</p> <p>Sustenta “não ser necessária certificação para provedores de dados brutos ou serviços de streaming, considerando que eles não exigem acesso à infraestrutura sensível dos clientes operadores de apostas, nem acesso ou coleta de dados pessoais dos usuários finais dos clientes. Alternativamente, as obrigações de certificação para fornecedores de dados/streaming devem se limitar a padrões de segurança da informação e disponibilidade”.</p>	<p>O serviço de identificação de clientes é crítico para a preservação da higidez da atividade de apostas, sendo bastante relevantes que o regulador possa ter relacionamento direto entre com o prestador de serviço.</p> <p>Os provedores de dados de apostas esportivas fornecem insumo essencial para a exploração da atividade de apostas. Além disso, devem cumprir algumas obrigações não passíveis de imposição direta aos operadores.</p>
---	--

3.5 MENOR EXIGÊNCIA PARA OS PROVEDORES DE DADOS ESPORTIVOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que os provedores de dados esportivos devem apresentar apenas “informações básicas da empresa” e “certificado de boa conduta e documentação relacionada”. Aponta que o Peru adota tal regra.</p>	<p>A SPA pretende estabelecer obrigações mais detalhadas para os provedores de dados esportivos, por considera-los importantes para a higidez do mercado de apostas e também das atividades esportivas</p>

3.6 CRIAÇÃO DE PORTAL DE CONSULTA DE FORNECEDORES RECONHECIDOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se “a criação de portal público de consulta, contendo a relação atualizada dos fornecedores reconhecidos pela SPA/MF, com a indicação da situação do reconhecimento (ativo, suspenso ou cancelado), bem como data de concessão e prazo de validade do reconhecimento.”</p> <p>Sugere-se adição de um §3º ao art. 5º: “§3º A SPA/MF divulgará em seu domínio oficial a lista de todos os fornecedores de serviço por ela reconhecidos, lista que será atualizada todo primeiro dia útil do mês”.</p>	<p>A SPA pretende que os fornecedores de serviços que tenham sido registrados e reconhecidos sejam de amplo conhecimento dos operadores de apostas</p>

3.7 SUGESTÃO DE POSSIBILIDADE DE MECANISMO DE CONTRATAÇÃO TRANSITÓRIA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se “permitir que operadores contratem fornecedores que já tenham iniciado formalmente o processo de solicitação de reconhecimento junto à SPA/MF, desde que o pedido esteja regularmente protocolado e em análise”. Justificativa: assegurar continuidade operacional e maior previsibilidade ao mercado.</p> <p>Sugestão de possibilidade de reconhecimento “temporário ou provisório”.</p>	<p>A SPA pretende que os atuais fornecedores de serviços que tenham solicitado inicialmente seu registro junto à SPA e que, posteriormente, tenham requerido seu reconhecimento, possam ser contratados ou mantenham sua contratação pelos operadores de apostas.</p> <p>Os novos fornecedores que requeiram seu registro ou fornecimento na fase de transição prevista na portaria também poderão atuar provisoriamente.</p>

3.8 ARGUIÇÃO DE POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“potencial inconstitucionalidade ante o caráter infralegal da norma e o princípio da livre-concorrência consagrado no art. 170 da CF.”</p>	<p>A presente regulamentação decorre de competências reguladoras da SPA e visa a preservação da higidez da atividade de apostas. Além disso, não se pretende incluir exigências ou requisitos desproporcionais ou irrazoáveis, de forma a não se impedir a entrada ou funcionamento de de empresas nos mercados adjacentes à exploração de apostas.</p>

3.9 ESCLARECIMENTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PRESTAR SERVIÇO APENAS A OPERADOR AUTORIZADO (ART. 5 INCISO XII)

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se esclarecer que: “□ a obrigação de exclusividade se aplica tanto à prestação direta quanto indireta de serviços, inclusive por meio de entidades afiliadas pertencentes ao mesmo grupo econômico; e □ as sociedades controladoras e as entidades que exerçam controle sobre fornecedores B2B responderão solidariamente quando facilitarem, viabilizarem ou tolerarem, seja sob o aspecto técnico, operacional ou comercial, a prestação de serviços a operadores de apostas não autorizados ou ilegais que tenham como alvo o mercado brasileiro. O esclarecimento proposto fortalece a efetividade regulatória e a capacidade de <i>enforcement</i>” e “o aspecto técnico, operacional ou comercial, a prestação de serviços a operadores de apostas não autorizados ou ilegais que tenham como alvo o mercado brasileiro. O esclarecimento proposto fortalece a efetividade regulatória e a capacidade de <i>enforcement</i>”.</p> <p>Sugere-se “esclarecer que a cláusula não implica uma proibição de prestação de serviços a outros setores”.</p> <p>Sugere-se deixar redação mais clara no sentido de “garantir que não haja impedimento não intencional à transmissão (streaming) de jogos a partir de estúdios globais para operadores de apostas de quota fixa, como ocorre atualmente em conformidade com os requisitos brasileiros. Estúdios estabelecidos no Brasil não devem ser limitados a prestar serviços exclusivamente dentro do território nacional.”</p>	<p>A SPA pretende que a vedação ao fornecimento de serviço a operadores não autorizados se estenda a todas as pessoas jurídicas do grupo econômico do fornecedor.</p> <p>Em relação à prestação de serviço a operadores que operam fora do mercado nacional, não há essa vedação.</p>
--	---

3.10 SUGESTÃO QUANTO AO CONTEÚDO DAS REGULAMENTAÇÕES COMPLEMENTARES (ART. 5º §1º)

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que as regulamentações específicas prevejam “requisitos mínimos de capacitação e treinamento periódico, proporcionais ao tipo de serviço e ao risco envolvido.” Redação sugerida: “As instruções complementares poderão prever requisitos mínimos de capacitação e treinamento periódico de administradores, empregados e terceiros relevantes do fornecedor, proporcionais ao tipo de serviço prestado, incluindo, quando aplicável, segurança da informação, proteção de dados pessoais, prevenção à fraude, prevenção à lavagem de dinheiro, integridade, conflitos de interesses e cumprimento regulatório.”</p>	<p>A SPA não pretende exigir certificações pessoais para colaboradores das empresas fornecedoras nesse momento.</p>

3.11 INCLUSÃO DE REGRAS E EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

Contribuições	Comentários da SPA

<p>Sugere-se a inclusão de regras e exigências específicas referentes a identificação biométrica: (i) “certificação de segurança da informação para provedores de identificação biométrica” (ISO/IEC 27001); (ii) “padrão técnico para biometria facial”; (iii) qualificação técnica específica; (iv) regras de “governança específica para dados biométricos”.</p> <p>Sugestões de redação:</p> <p>“Art. 12-A. Para o provedor de serviços de identificação de cliente que utilize biometria facial ou tecnologias de reconhecimento facial, a qualificação técnica deverá incluir adicionalmente: I – comprovação de certificação válida ISO/IEC 27001 – Sistema de Gestão de Segurança da Informação; II – comprovação de que o mecanismo de detecção de prova de vida (liveness detection) foi testado conforme a norma ISO/IEC 30107-3 (Presentation Attack Detection – PAD), por laboratório independente; III – descrição técnica detalhada do modelo biométrico utilizado, incluindo metodologia de validação estatística, de forma confidencial apenas para esta Secretaria de Prêmios e Apostas; IV – apresentação das taxas médias de: False Acceptance Rate (FAR); False Rejection Rate (FRR); Equal Error Rate (EER); V – política formal de proteção de dados biométricos, contemplando: retenção; descarte seguro, quando aplicável; anonimização quando aplicável; controle de acesso baseado em privilégio mínimo; VI – designação formal de Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO); VII – comprovação de equipe técnica multidisciplinar composta, no mínimo, por: especialista em segurança da informação; especialista em visão computacional ou biometria; profissional de compliance/regulação; responsável por auditoria de segurança.”</p> <p>“Inclusão no Art. 5º – Deveres Específicos Sugestão de inclusão de novo inciso: XIII – garantir que os dados biométricos tratados: a) sejam armazenados em ambiente segregado; b) possuam registro auditável de acesso e processamento”.</p> <p>“Inclusão de obrigação de auditoria periódica Sugestão de novo artigo: Art. XX – O provedor de serviços de identificação que utilize biometria facial deverá submeter-se, anualmente, a auditoria técnica independente para avaliação: I – da robustez do mecanismo de detecção de ataques de apresentação; II – da acurácia do modelo biométrico; III – da segurança cibernética aplicada ao tratamento dos dados biométricos; IV – da aderência à legislação de proteção de dados pessoais.”</p> <p>“Critérios mínimos de desempenho Sugestão de inclusão normativa: O provedor deverá manter taxas de FAR e FRR compatíveis com padrões internacionais reconhecidos, podendo a Secretaria de Prêmios e Apostas estabelecer limites máximos por instrução complementar.”</p>	<p>Especificações a serem avaliadas quando da elaboração das Instruções Normativas específicas.</p>
--	---

3.12 INCLUSÃO DE SALVAGUARDAS AO OPERADOR DE APOSTAS NO CASO ENCERRAMENTO CONTRATUAL POR PERDA DE RECONHECIMENTO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se, no caso de ocorrer a perda do reconhecimento por parte do fornecedor, o estabelecimento das seguintes disposições: “(i) obrigação de cooperação ativa do fornecedor durante todo o período de transição, independentemente da causa do encerramento, cobrindo documentação técnica, portabilidade de dados, acesso a ambientes de teste e manutenção do nível de serviço, com comunicação à SPA como sanção pelo descumprimento; e (ii) responsabilidade civil do fornecedor pelos custos da migração forçada nos casos em que a perda do reconhecimento decorrer de fato a ele imputável.”</p>	<p>A SPA não pretende criar obrigações dessa natureza para fornecedores.</p> <p>A questão trazida pode ser endereçada contratualmente entre operador de apostas e fornecedor de serviço.</p>
---	--

3.13 ESCLARECIMENTO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se indicação clara sobre os critérios técnicos mínimos para o reconhecimento para maior previsibilidade do processo.</p>	<p>Os critérios técnicos mínimos exigidos são os previstos na minuta de Portaria.</p> <p>Os requisitos técnicos específicos de cada serviço serão previstos nas respectivas Instruções Normativas que serão publicadas antes do início do prazo para solicitação de Reconhecimento de Capacidade Técnica.</p>

3.14 INCLUSÃO DE RITO SIMPLIFICADO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se a previsão de um “rito simplificado (fast-track) para fornecedores B2B que já sejam licenciados ou autorizados em jurisdições estrangeiras de reconhecida reputação regulatória ou que detenham certificações técnicas internacionalmente reconhecidas, como aquelas emitidas por laboratórios de testes amplamente utilizados no setor (por exemplo, GLI ou BMM).” Justificativa: redução de custos e aceleração da integração de fornecedores já estabelecidos em outros mercados regulados.</p>	<p>A SPA não pretende prever rito simplificado para fornecedores já licenciados em determinadas jurisdições estrangeiras.</p> <p>A SPA não integra nenhum acordo com regulador estrangeiro.</p>

3.15 ESCLARECIMENTO QUANDO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se inclusão de trecho que esclareça que não é necessária a existência de contrato prévio para requerer reconhecimento. Redação sugerida: “A submissão de pedido de licença B2B não estará condicionada à existência de relação contratual prévia com operador licenciado .”</p>	<p>A presente minuta de Portaria já deixa claro que tanto os atuais quanto os novos fornecedores podem solicitar registro e reconhecimento de sua capacidade, inclusive na fase de transição.</p>
---	---

3.16 ESCLARECIMENTO QUANTO À COBRANÇA DE TAXAS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Requer-se que seja esclarecido se os procedimentos de registro e reconhecimento não estarão sujeitos à cobrança de taxas administrativas ou outros custos.</p>	<p>Não há, por ora, previsão legal para cobrança de taxas para obtenção de registro ou reconhecimento de capacidade técnica. Por essa razão, a regulamentação ora proposta não prevê qualquer pagamento de taxas para os fornecedores.</p>

3.17 INCLUSÃO DO CRITÉRIO “QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA”

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Inclusão do critério “qualificação financeira”</p>	<p>A SPA não pretende exigir qualificação financeira dos fornecedores de serviços. A SPA entende que, nesse quesito, as escolhas individuais dos operadores de apostas dispensam qualquer intervenção regulatória.</p>

3.18 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO INCISO III DO ART. 5

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se a seguinte redação: “II – constituir pessoa jurídica segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, devendo manter presença operacional efetiva no Brasil, compreendendo, no mínimo, sede física, estrutura administrativa compatível com a natureza do serviço prestado e corpo diretivo ou responsável técnico localizado no país, com o qual deverão ser celebrados os contratos, em língua portuguesa, com agentes operadores de apostas”.</p>	<p>A SPA não pretende exigir, por ora, a nacionalização de corpo diretivo ou técnico, nem dispor de estrutura administrativa das empresas.</p>
--	--

3.19 REGISTRO DE FORNECEDOR NÃO-ATUAL

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de ajuste no §2º para esclarecer que “fornecedores que não estejam atualmente prestando serviços poderão solicitar registro junto à SPA/MF a qualquer tempo, inclusive após o prazo” previsto no <i>caput</i> “para preservar a possibilidade de entrada de novos fornecedores”.</p>	<p>A presente minuta de Portaria já deixa claro que tanto os atuais quanto os novos fornecedores podem solicitar registro e reconhecimento de sua capacidade, inclusive na fase de transição.</p>
<p>“Parece-nos importante que expressamente esteja previsto na Portaria que os fornecedores que não estejam atualmente prestando serviços poderão solicitar registro junto à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda a qualquer tempo”.</p>	<p>A fase de registro, no entanto, é transitória e obrigatória somente para os fornecedores que já prestam serviço atualmente.</p>
	<p>Caso um fornecedor queira entrar no mercado brasileiro após encerrada a fase de registro, ele poderá solicitar diretamente o reconhecimento de sua capacidade técnica, ainda durante o período de transição, hipótese em que o simples requerimento de reconhecimento permitirá ao fornecedor ser contratado por operadores de apostas.</p>

3.20 ESCLARECIMENTO SOBRE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DURANTE PERÍODO DE REGISTRO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugestão de ser incluído dispositivo que deixe claro que “os fornecedores atualmente em atividade poderão continuar prestando serviços durante o período de análise do pedido de registro e de reconhecimento de capacidade operacional, desde que o pedido tenha sido solicitado tempestivamente.”</p>	<p>A presente minuta de Portaria já deixa claro que tanto os atuais quanto os novos fornecedores podem solicitar registro e reconhecimento de sua capacidade, inclusive na fase de transição, hipótese em que o simples requerimento de registro e de reconhecimento permitirá ao fornecedor ser contratado por operadores de apostas.</p>
--	--

3.21 POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de ser prevista a possibilidade de prorrogação do prazo “mediante solicitação prévia e devidamente justificada pelo fornecedor interessado, por período limitado a ser definido pela SPA/MF”.</p>	<p>A SPA pretende que o pedido de registro tenha requisitos mínimos e possa ocorrer em um período de até 6 meses.</p> <p>Dessa forma, não se vislumbra necessidade de prorrogação de prazo para atendimento de necessidades individuais de fornecedores.</p> <p>A possibilidade de prorrogação prevista na minuta de Portaria decorre de necessidade de adequação tecnológica por parte da SPA e de finalização de normativos específicos e, principalmente, de adequação da SPA ao volume de fornecedores que será melhor conhecido após iniciada a fase de registro.</p>

3.22 ESCLARECIMENTO SOBRE CONSTITUIÇÃO DE PJ NACIONAL

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

Sugestão de ser esclarecido se a constituição de pessoa jurídica no Brasil é ou não é exigida na fase de registro, visto que não há exigência de documento que comprove tal situação no rol do art. 24.	A SPA não pretende exigir constituição de pessoa jurídica no Brasil na fase de registro.
---	--

3.23 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO INCISO IV (DECLARAÇÃO DE AGENTE OPERADOR PARA REGISTRO)

Contribuições	Comentários da SPA
Sugestão de ser mencionada possibilidade de uso de tecnologia de terceiro. Redação sugerida: “IV – declaração de ao menos um agente operador de apostas para quem o fornecedor requerente presta serviços no Brasil, admitida a utilização de tecnologia ou infraestrutura de terceiros, independentemente de vínculo societário, desde que o fornecedor requerente permaneça responsável pela prestação do serviço objeto do pedido”.	Embora esteja prevista essa declaração na minuta de Portaria, prevê-se ainda a possibilidade do fornecedor apresentar uma descrição do serviço que pretende prestar, caso não seja ainda contratado por nenhum operador.

3.24 SIMPLIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AGENTE OPERADOR PARA REGISTRO

Contribuições	Comentários da SPA
Sugestão de remoção da exigência de apresentação de declaração de operador de aposta. Justificativa: “informações sensíveis e comercialmente protegidas, além de poder criar uma fricção no processo”.	Embora esteja prevista essa declaração na minuta de Portaria, prevê-se ainda a possibilidade do fornecedor apresentar uma descrição do serviço que pretende prestar, caso não seja ainda contratado por nenhum operador. Pretende-se que as informações sobre contratação de fornecedores sejam mantidas em sigilo.

3.25 DIVULGAÇÃO DOS FORNECEDORES REGISTRADOS

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

Sugestão de “divulgação de uma lista pública dos prestadores registrados para consulta dos operadores de apostas.”	A SPA pretende dar visibilidade a respeito dos fornecedores que tiverem se registrado ou tido o reconhecimento de capacidade técnica concedido.
--	---

3.26 ESCLARECIMENTO SOBRE OS PRAZOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de serem esclarecidos “os prazos aplicáveis ao registro e ao reconhecimento técnico de fornecedores de serviços. Primeiramente, questiona-se se o fornecedor poderá atuar provisoriamente por até 300 dias, considerando o prazo máximo para requerer o registro e os 120 dias adicionais para continuidade da prestação de serviços em caso de indeferimento. Em segundo lugar, busca-se confirmar se lógica semelhante se aplica ao reconhecimento técnico, de modo que, caso o fornecedor o solicite e não o obtenha, ainda possa continuar prestando serviços por período adicional. Nesse cenário, um fornecedor poderia, em tese, atuar por até 600 dias sem aprovações definitivas, o que pode gerar distorções concorrenciais ao permitir a atuação prolongada de fornecedores não plenamente adequados. Por fim, questiona-se se novos fornecedores que surjam após o primeiro ano de vigência da Portaria também poderiam dispor do mesmo prazo.”.</p> <p>Aponta-se que a Portaria “não disciplina a hipótese de fornecedores que prestam simultaneamente mais de um dos serviços previstos no art. 3º. Considerando que o Anexo V estabelece um cronograma específico por tipo de serviço, a ausência de regra expressa pode gerar dúvidas quanto à aplicação dos prazos”. Sugestão de redação: “Art. 27 O agente operador de apostas poderá manter contrato com fornecedor atual que tenha solicitado registro nos termos do art. 23 e protocolado pedido de reconhecimento de capacidade operacional no prazo previsto no cronograma constante do Anexo V, contado a partir do encerramento do prazo de registro, até o trânsito em julgado da decisão administrativa sobre o pedido, nos termos do art. 16 desta Portaria.”</p>	<p>Em relação ao registro, o fornecedor terá até 6 meses (180 dias) para solicitá-lo. Terminado o período de registro e não feito o pedido de registro, o operador de apostas que tiver contratado o fornecedor não registrado, terá até 120 para encerrar a relação contratual. Logo, o período de atuação provisória pode alcançar 300 dias.</p> <p>Em relação ao reconhecimento da capacidade técnica, os prazos são os mesmos, de forma que o período de atuação provisória pode alcançar 300 dias.</p> <p>O fornecedor atual que não solicitar o registro, no entanto, perde o direito de ser contratado provisoriamente. Nessa hipótese, caso solicite o reconhecimento de sua capacidade técnica, somente poderá voltar a ser contratado após seu pedido for deferido pela SPA.</p> <p>Terminada a fase de transição, em que os pedidos de registro e de reconhecimento permitem a contratação ou a manutenção da</p>

	<p>contratação dos fornecedores pelos operadores de apostas, os operadores de apostas somente poderão contratar fornecedores de serviços após esses terem o seu pedido de reconhecimento de capacidade técnica deferido pela SPA. Isto é, após o término da fase de transição, o pedido de registro e de reconhecimento não será suficiente para atuação dos fornecedores, sendo necessária o deferimento.</p>
--	--

3.27 DIVULGAÇÃO PRÉVIA DOS REQUISITOS OPERACIONAIS/TÉCNICOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que os “requisitos operacionais e técnicos sejam divulgados e integralmente revisados antes da abertura do período de solicitação. Boas práticas administrativas exigem a compreensão de todas as condições vinculadas à licença antes da formalização do pedido.”</p> <p>“A portaria estabelece que instruções complementares serão posteriormente editadas para especificar as certificações técnicas exigidas para jogos online. IMPLICAÇÃO: Isso obriga os fornecedores a solicitar a licença sem conhecer as especificações técnicas finais, podendo enfrentar um segundo requisito quando forem publicados os requisitos específicos de certificação por laboratório. (1) SUGESTÃO: Suprimir a parte relativa à certificação na qual os operadores devem apresentar a capa/carta de apresentação dos certificados de Jogos, RNG e RGS dos fornecedores — conforme o FAQ nº 101 e o art. 6º da Instrução Normativa nº 3/2025 da SPA/MF. (2) SUGESTÃO: Manter os parâmetros e padrões de certificação atualmente existentes, já previstos na regulamentação.”</p>	<p>A SPA pretende que os deveres e obrigações gerais comuns a todos os tipos de prestadores de serviços sejam previstos na Portaria.</p> <p>Quanto às obrigações específicas a cada tipo de serviço, a SPA pretende regulamentá-las antes do início do prazo para apresentação do pedido de reconhecimento.</p>

3.28 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE JOGOS COMO CRITÉRIO TÉCNICO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se o estabelecimento de classificação de risco dos jogos, visto que “contribui de forma relevante para a promoção do jogo responsável, devendo ser acompanhada de medidas de mitigação de risco e de transparência informacional ao usuário.”</p>	<p>A SPA está avaliando a melhor forma e metodologia para a implementação da classificação de risco de jogos.</p> <p>Caso a SPA decida pela adoção da classificação de risco, ela será prevista em Instrução Normativa própria para o serviço de fornecimento de jogo on line, com o devido prazo para a sua implementação.</p>
---	---

3.29 NOTIFICAÇÃO DOS OPERADORES EM CASO DE NÃO SOLICITAÇÃO DE REGISTRO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Questionamento se os operadores serão notificados no caso do fornecedor não solicitar registro.</p>	<p>A SPA não dispõe de conhecimento sobre quais operadores são atendidos pelos diversos provedores de serviços que devem ser registrados.</p> <p>A SPA pretende que os fornecedores que fizerem o registro devam comunicar os respectivos operadores sobre seu registro.</p> <p>Dessa forma, se determinado fornecedor não comunicar o pedido de registro para o operador, presume-se que ele não o obteve.</p>

3.30 APERFEIÇOAMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PESSOAS FÍSICAS ESTRANGEIRAS

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se a inclusão do seguinte trecho ao §1º: “emitidos por autoridade competente em seu país de origem, bem como dos demais países em que tenha autorização para operar, quando aplicável, conforme indicado no ANEXO I , observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Portaria.</p>	<p>A SPA não pretende estender a obrigação para outros países além do país de origem da pessoa física, inclusive por que a SPA não terá conhecimento de quais outros países em que tem autorização para operar.</p>
---	---

3.31 APERFEIÇOAMENTO QUANTO ÀS CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que as certificações técnicas “devem ser exigidas em nível de provedor ou de sistema, e não individualmente por operador de apostas, quando a tecnologia, plataforma ou jogo certificado forem idênticos e não sofrerem alterações”, por ser modelo mais eficiente que não gera custos duplicados. “Tal abordagem encontra respaldo em práticas adotadas em outras jurisdições”.</p> <p>Sugere-se “que documentação já apresentada por uma pessoa jurídica que não esteja solicitando licença possa ser aproveitada, evitando a necessidade de nova aprovação” e evitando que ‘certificados existentes precisem ser transferidos ou revalidados para a entidade brasileira”.</p> <p>Sugere-se que “certificados vigentes permaneçam válidos até sua data de expiração ou até o próximo ciclo regular de testes”.</p> <p>Sugestão das certificações técnicas emitidas por entidades certificadoras reconhecidas pela SPA/MF poderem ser “reutilizadas quando o mesmo serviço ou produto está disponível para mais de um operador, em conformidade com a prática atualmente adotada no mercado”.</p> <p>“Sugerimos que seja estabelecida distinção entre obrigação principal e obrigação acessória no tocante às certificações técnicas. Nesse sentido, seria estabelecida distinção entre certificações técnicas estruturais, inerentes aos produtos desenvolvidos pelos fornecedores – como certificações de jogos on-line, Gerador de Números Aleatórios (RNG) e Servidor Remoto de Jogos (RGS) – e certificações relacionadas ao ambiente operacional específico do operador. As certificações de natureza estrutural, vinculadas diretamente ao produto e não ao ambiente de cada operador, poderiam ser caracterizadas como obrigação principal do fornecedor responsável pelo desenvolvimento ou fornecimento do produto. Por sua vez, a obrigação do operador poderia assumir caráter acessório nesses casos, limitada à indicação formal à SPA/MF dos certificados gerais do fornecedor utilizados em sua operação, bem como à apresentação das certificações específicas relativas ao seu ambiente operacional, especialmente aquelas relacionadas à integração dos sistemas à sua plataforma.”</p> <p>“Na instrução específica para provedores de jogos online, para fins de garantir maior eficiência e economicidade ao processo, recomenda-se que caiba ao provedor de jogos encaminhar à SPA os certificados de seus jogos, bem como lista consolidada dos agentes operadores que o utilizam no mercado regulado brasileiro.”</p>	<p>A SPA pretende manter a validade dos certificados já emitidos.</p> <p>A SPA pretende que os certificados, quando cabível, sejam exigidos diretamente dos provedores.</p> <p>A SPA não pretende tratar de forma diferente fornecedores em razão de eventual licenciamento em outras jurisdições, muito menos impor barreiras à entrada no mercado brasileiro de fornecedores em razão da ausência de licenciamento em determinadas jurisdições internacionais.</p>

“a obtenção ou extensão de certificação junto a organismos nacionais de acreditação, em geral, envolve avaliações externas em múltiplas etapas e prazos que não se encontram sob controle do requerente. Assim, a definição clara acerca da forma de consideração da certificação em nível de grupo no novo regime contribuirá para a aplicação uniforme da norma e permitirá que as atividades de certificação continuem a se basear nas metodologias já acreditadas internacionalmente”.

“Parcela significativa da documentação técnica e de governança de entidades certificadoras integrantes de grupos internacionais, tais como manuais de qualidade, metodologias, materiais de auditoria e escopos de acreditação, é usualmente emitida pela entidade do grupo responsável pela manutenção do sistema acreditado. Nesse sentido, sugere-se respeitosamente, o esclarecimento de que tal documentação poderá ser apresentada como material de suporte, desde que devidamente correlacionada às operações no Brasil.”

Sugestão de simplificação do processo e dispensa de certificação dupla. Justificativa: “Na instrução específica para provedores de jogos online, para fins de garantir maior eficiência e economicidade ao processo, recomenda-se que caiba ao provedor de jogos encaminhar à SPA os certificados de seus jogos, bem como lista consolidada dos agentes operadores que o utilizam no mercado regulado brasileiro.”

“Para assegurar que fornecedores entrando no mercado brasileiro já foram avaliados por reguladores estabelecidos, recomendamos que as Categorias A (Provedores de Plataforma) e B (Provedores de Conteúdo) devam possuir uma licença B2B ativa, certificação ou aprovação equivalente em pelo menos uma jurisdição Tier 1. [Tier 1 — Reconhecimento Pleno. Malta (MGA), Reino Unido (UKGC), Suécia (Spelinspektionen), Dinamarca (Spillemyndigheden), Grécia (HGC), Romênia, Gibraltar, Ontário (AGCO). Licença B2B pré-existente em qualquer destas jurisdições satisfaz o requisito de histórico internacional. Tier 2 — Reconhecimento Condicional. Itália (ADM), Espanha (DGOJ), Países Baixos (KSA), (ONJN), Portugal (SRIJ), Colômbia (Coljuegos), estados selecionados dos EUA (NJ, PA, MI). Certificação ou aprovação vinculada a operador aceita com documentação suplementar. Tier 3 — Não Reconhecido. Curaçao (licenças legadas), Anjouan, Kahnawake, Costa Rica, Filipinas (PAGCOR first-comer), Alderney, Isle of Man, outros sublicenciados ou jurisdições white-label. Sem reconhecimento. Fornecedores com apenas aprovações Tier 3 devem obter licença Tier 1 ou 2 antes de solicitar no Brasil.]” ... “Para as Categorias C a F, recomendamos uma pré-qualificação mais leve: fornecedores não precisam possuir licença específica de jogos, mas devem demonstrar posição regulatória equivalente (ex.: autorização FCA para provedores de pagamento, certificações ISO para provedores de dados).”

3.32 ESCLARECIMENTO QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Aponta-se que a portaria “não estabelece parâmetros quanto ao momento de exigibilidade nem ao prazo de implementação, o que pode gerar incerteza regulatória e impactar o planejamento dos fornecedores”, o que criaria risco de descontinuidade da prestação de serviços ou de inviabilização de modelos operacionais já estruturados. “Sugere-se explicitar que as exigências supervenientes observem um prazo de adequação razoável” (pelo menos 90 dias).</p> <p>Sugere-se “que certificações e auditorias já realizadas para o mercado contemplem um período de transição (grace period) para suprir eventuais lacunas de certificação, evitando custos e processos desnecessários de testes e recertificação.”</p>	<p>A SPA pretende que os deveres e obrigações gerais comuns a todos os tipos de prestadores de serviços sejam previstos na Portaria.</p> <p>Quanto às obrigações específicas a cada tipo de serviço, a SPA pretende regulamenta-las antes do início do prazo para apresentação do pedido de reconhecimento.</p>
---	---

3.33 RECEPÇÃO DE LICENÇAS/CERTIFICADOS EMITIDOS NO EXTERIOR

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que seja considerado “sempre que cabível, a possibilidade de aproveitar licenças internacionais já emitidas por autoridades reguladoras em jurisdições internacionais reconhecidas” ... “complementado apenas pelos requisitos específicos da legislação brasileira.”</p>	<p>A SPA não pretende tratar de forma diferente fornecedores em razão de eventual licenciamento em outras jurisdições.</p>

3.34 ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA PARA CERTIFICAÇÕES E LICENÇAS INTERNACIONAIS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se “que certificações como as normas ISO/IEC e os padrões técnicos sejam aceitos como prova primária e suficiente de capacidade. Vale notar que a própria SPA/MF já adota modelo semelhante para o reconhecimento de laboratórios de certificação, que não precisam de sede no Brasil para serem reconhecidos.” Redação sugerida: “A comprovação de qualificação técnica poderá ser suprida pela apresentação de licenças operacionais vigentes em jurisdições reguladas e/ou certificados de conformidade emitidos por entidades acreditadas internacionalmente, conferindo-lhes peso equivalente à experiência adquirida em território nacional.”</p>	<p>A SPA pretende exigir constituição de empresa no Brasil pelo laboratórios de certificação, conforme previsto na minuta de portaria.</p>

3.35 FORNECIMENTO EM MERCADOS NÃO REGULADOS

Contribuições	Comentários da SPA

<p>Sugere-se que seja previsto que “empresas titulares de licença ou autorização B2B no Brasil não poderão operar, direta ou indiretamente, em mercados de apostas que não sejam totalmente regulados.” ... “Esta vedação é plenamente compatível com os regimes adotados em jurisdições como o Reino Unido, Países Baixos e Ontário, e constitui instrumento essencial de integridade regulatória.” ... considerados ““mercados não regulados” aqueles em que a atividade de apostas não está sujeita a licenciamento, supervisão e fiscalização por autoridade reguladora formalmente constituída e operacional, conforme os critérios de reconhecimento jurisdicional estabelecidos na Seção 6.1 e 6.2.”</p>	<p>A SPA somente pretende impor obrigações aos fornecedores em relação a atuação deles no mercado brasileiro.</p>
---	---

3.36 INCLUSÃO DE RITO SIMPLIFICADO PARA FORNECEDORES JÁ LICENCIADOS EM OUTRAS JURISDIÇÕES

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que seja previsto “mecanismo de reconhecimento em rito simplificado para fornecedores B2B já licenciados em jurisdições com elevada maturidade regulatória ou detentores de certificações técnicas internacionalmente reconhecidas, como as emitidas por GLI ou BMM”.</p>	<p>A SPA não pretende tratar de forma diferente fornecedores em razão de eventual licenciamento em outras jurisdições.</p>

3.37 SUGESTÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS RELATIVOS A BIOMETRIA

Contribuições	Comentários da SPA
<p>“prova de vida deve ter certificação mínima iBeta2, assegurando alta resistência a spoofing, deepfakes, replays e outros ataques de apresentação” ... “provedores de identidade devem possuir, no mínimo, certificações internacionais como ISO 27001 e ISO 27701”.</p>	<p>Tema eventualmente a ser tratado em Instrução Normativa.</p>

3.38 EXCLUSÃO DE DISPOSIÇÕES SOBRE SIGILO COMERCIAL

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se a exclusão dos incisos VII e IX. Justificativa: “Discussões sobre proteção ao sigilo comercial e informações comerciais não devem ser contempladas pela regulamentação da SPA, sendo objeto de acordo privado e contratual entre as Partes”.</p>	<p>O compartilhamento de informações entre operadores de apostas por fornecedor de serviço em comum não é uma questão de interesse meramente privado.</p>

3.39 APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DO INCISO III

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>Sugere-se a seguinte redação: “II – constituir pessoa jurídica segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, devendo manter presença operacional efetiva no Brasil, compreendendo, no mínimo, sede física, estrutura administrativa compatível com a natureza do serviço prestado e corpo diretivo ou responsável técnico localizado no país, com o qual deverão ser celebrados os contratos, em língua portuguesa, com agentes operadores de apostas”.</p>	<p>A SPA não pretende impor obrigações de nacionalização de corpo técnico e diretivo</p>
--	--

3.40 INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS SOBRE OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES FUTURAS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de (i) a inclusão de requisitos mínimos de base na própria Portaria. (ii) definição clara das estruturas de certificação esperadas (ex. ISO, GLI, entre outras), (iii) períodos transitórios (<i>grace periods</i>) para cumprimento das obrigações. Justificativa: “(i) os fornecedores precisam tomar decisões de investimento antecipadamente, (ii) a previsibilidade regulatória é essencial para a entrada no mercado, (iii) o adiamento de obrigações essenciais pode resultar em interpretações inconsistentes e aumento do risco de não conformidade”.</p> <p>Sugere-se que as instruções complementares “sejam publicadas de forma concomitante à abertura dos prazos procedimentais previstos no cronograma, de modo a permitir que os fornecedores se preparem adequadamente para o cumprimento das exigências regulatórias.”</p>	<p>A SPA pretende que os deveres e obrigações gerais comuns a todos os tipos de prestadores de serviços sejam previstos na Portaria.</p> <p>Quanto às obrigações específicas a cada tipo de serviço, a SPA pretende regulamentá-las antes do início do prazo para apresentação do pedido de reconhecimento.</p>

3.41 INCLUSÃO DE OUTROS DOCUMENTOS A SEREM GUARDADOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que outros registros relacionados ao risco regulatório também devam ser guardados pelo fornecedor, tais como “III – registros de alterações contratuais relevantes; IV – evidências de verificação da regularidade do agente operador contratante; V – registros de incidentes regulatórios materialmente relevantes relacionados à prestação do serviço; VI – comunicações efetuadas à SPA/MF, quando aplicável; e VII – registros e evidências de medidas corretivas adotadas em razão de incidentes ou não conformidades relevantes, quando aplicável ao tipo de serviço prestado.”</p>	<p>A SPA não pretende estender as obrigações de guarda documental às hipóteses propostas</p>

3.42 SUGESTÃO DE USO DO SIGAP (ART. 13)

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que o protocolo de documentos relacionados ao reconhecimento seja feito através do SIGAP ao invés do Sei por oferecer “maior facilidade de uso, acompanhamento processual”.</p>	<p>A SPA pretende que o sistema utilizado seja o SIGAP. Tal definição depende ainda de desenvolvimento tecnológico</p>

3.43 INCLUSÃO DE PRAZO MÁXIMO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO (ART. 13)

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestões para que seja estabelecido prazo máximo para decisão final sobre pedidos de reconhecimento (60 ou 90 dias contados do momento em que o pedido esteja completo), para que haja “maior previsibilidade e segurança jurídica para os fornecedores requerentes e para os operadores de apostas”.</p> <p>Adicionalmente, “Caso o prazo seja esgotado sem decisão, sugere-se que o fornecedor seja automaticamente mantido em regime de operação provisória até que sobrevenha decisão”.</p> <p>“não há definição de prazo máximo aplicável à SPA para: • análise dos pedidos • solicitações de esclarecimentos • decisão final Recomendação Introduzir: • prazos regulatórios claros (SLA), por exemplo: o verificação de completude: 15 dias o análise de mérito: 60 a 90 dias”</p>	<p>A SPA pretende que os pedidos de registro e de reconhecimento apresentados pelos fornecedores atuais seja suficiente para a manutenção da prestação do serviço.</p>

3.44 PUBLICIZAÇÃO DA LISTA DE FORNECEDORES RECONHECIMENTOS

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que seja disponibilizado em website da SPA registro atualizado dos fornecedores reconhecidos para maior segurança para os operadores de apostas.</p> <p>Sugere-se “que a SPA mantenha, em seu sítio eletrônico oficial, registro público, centralizado e permanentemente atualizado de todos os fornecedores reconhecidos, com indicação do tipo de serviço, da validade e da situação atual do reconhecimento. O registro deve ser atualizado em até 5 dias úteis de qualquer alteração de status”.</p>	<p>A SPA pretende dar publicidade aos fornecedores de serviços reconhecidos</p>

3.45 PREVISÃO DE CERTIFICADOS VINCULADOS AO PRODUTO

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se que a “SPA permita expressamente certificados emitidos pelas entidades certificadoras vinculados ao próprio produto, e não a um operador específico, permitindo seu uso diante de múltiplos operadores, evitando a emissão de relatórios individualizados ("branded reports"). Essa medida tende a contribuir para maior eficiência regulatória e evita a necessidade de certificações repetidas para o mesmo produto.” Redação sugerida: “Parágrafo único. Os certificados emitidos pelas entidades certificadoras estarão vinculados ao produto do fornecedor, não estando restritos a um operador específico, e poderão ser usados como prova de certificação perante múltiplos operadores ou consultados por sistemas disponibilizados pelas entidades certificadoras.”</p>	<p>A SPA pretende que a certificação do produto dos fornecedores seja válida independentemente do operador</p>

3.46 REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA E OUTROS TEMAS

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

<p>“exigir comprovação de experiência mínima de três anos em atividades específicas, cria barreira de entrada incompatível com a dinâmica do setor tecnológico. A exigência, tal como redigida, desconsidera a possibilidade de novos players” ... “Trata-se de requisito excessivo e desnecessário para aferição de capacidade técnica, devendo ser suprimido ou, ao menos, flexibilizado.”</p> <p>“causa preocupação a previsão de exigência de perfis profissionais específicos, como especialistas em determinadas áreas técnicas.” Tal imposição “se mostra adequada à diversidade de modelos de negócio existentes”.</p> <p>“no tocante à eventual inclusão de exigências relacionadas a políticas de continuidade operacional, planos de contingência e certificações específicas (como normas ISO), entende-se que tais matérias já são suficientemente disciplinadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas por meio da Portaria SPA/MF nº 722/2024, não havendo necessidade de sua replicação ou ampliação no presente normativo.”</p> <p>“inciso III impõe a apresentação de documentação que, na prática, já é objeto de verificação por meio dos processos de certificação técnica conduzidos por laboratórios acreditados.” ... “a Portaria deve reconhecer a suficiência das certificações técnicas, evitando redundâncias”</p> <p>“inciso V, alíneas “a” e “b”, verifica-se ausência de pertinência com a atividade de provedores de plataforma.”</p> <p>Lista de Documentos a serem enviados junto ao requerimento, é necessário destacar que diversos requisitos ali previstos não encontram correspondência no corpo da Portaria, especialmente quando faz menção aos requisitos técnicos do art. 10.</p>	<p>A SPA não pretende exigir requisitos pessoais para os fornecedores de serviços.</p> <p>O anexo a que os comentários fazem referência diz respeito à entidades certificadoras cujas normas previstas na Portaria SPA/MF nº 300/24 esta SPA pretende também alterar, com reflexos no respectivo Anexo II.</p>
--	--

3.47 REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DE POSIÇÕES-CHAVE

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugere-se exigência de “requisitos obrigatórios de posições-chave com mínimo de 5 anos de experiência demonstrável na indústria de jogos regulada para perfis críticos” e “processo de verificação de pessoal-chave” (não necessariamente vinculadas ao CNP da entidade brasileira do fornecedor).</p>	<p>A SPA não pretende exigir requisitos pessoais para os fornecedores de serviços.</p>

3.48 INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PELO REQUERENTE

Contribuições	Comentários da SPA
<p>Sugestão de ser prevista, expressamente, a “possibilidade de saneamento formal para falhas não materiais antes do arquivamento definitivo. Redação sugerida § 3º Poderá a SPA/MF, antes do arquivamento definitivo, admitir saneamento formal de falhas não materiais da instrução, quando não houver prejuízo à análise de mérito nem indício de falsidade, fraude ou má-fé.”</p>	<p>A SPA não pretende estender a instrução das análises dos pedidos de reconhecimento além dos pedidos de informações complementares</p>

3.49 APERFEIÇOAMENTO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE SOLICITAR RENOVAÇÃO

Contribuições	Comentários da SPA
---------------	--------------------

Sugestão de ser alterada a redação do <i>caput</i> para deixar mais claro que a responsabilidade de solicitar a renovação do reconhecimento é do fornecedor.	Somente o próprio fornecedor poderá solicitar a renovação de seu reconhecimento de capacidade técnica
--	---

3.50 APERFEIÇOAMENTO DO ITEM 2 DO ANEXO II

Contribuições	Comentários da SPA
Sugestão de ser inserido o trecho “não prestam, direta ou indiretamente, serviços para agente operador não autorizado perante a respectiva jurisdição do território de atuação, seja no Brasil ou em jurisdições estrangeiras, conforme aplicável”.	A SPA não pretende estender a proibição do fornecimento de serviço para operador não autorizado para além do mercado brasileiro de apostas.

3.51 ESCLARECIMENTO QUANTO A PRAZO APLICÁVEL

Contribuições	Comentários da SPA
Esclarecer quais “os prazos aplicáveis às plataformas de apostas (“imediatamente” OU “1 mês”)”.	Imediatamente

3.52 ACEITAÇÃO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Contribuições	Comentários da SPA
Sugere-se “a exclusão da obrigatoriedade de assinatura exclusivamente por certificado ICP-Brasil ou plataforma Gov.br. A MP 2.200-2/2001 (art. 10, §2º) e a jurisprudência do STJ reconhecem a validade de assinaturas eletrônicas de qualquer modalidade quando aceitas pelas partes.”	A SPA pretende restringir as possibilidades de assinatura eletrônica ao padrão ICP-Brasil

3.53 FLEXIBILIZAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS ESTRANGEIROS

Contribuições	Comentários da SPA
Sugere-se “a exclusão da obrigatoriedade genérica de apostilamento e legalização de documentos, com ressalva expressa para os casos em que tratados internacionais dos quais o Brasil é parte dispensem tais formalidades (e.g., Convenção da Apostila de Haia – Decreto 8.660/2016).”	A SPA pretende restringir as possibilidades de assinatura eletrônica ao padrão ICP-Brasil

10. Este é o relatório.

FRANKLIN MAGALHÃES GONÇALVES

Coordenador de Regulação

LEANDRO DOS REIS LUCCHESI

Coordenador Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Magalhães Gonçalves, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro dos Reis Lucchesi, Coordenador(a)-Geral**, em 12/06/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61577871** e o código CRC **EC018073**.

Referência: Processo nº 19995.007211/2025-11.

SEI nº 61577871